TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	222157/19
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:	CELSO ROBERTO BABO ALVES JUNIOR, DENI WALTER GIBSON, FABIANO GOMES DOS REIS, HEDER DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO HENRIQUE KROLL, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ TADEU GOMES SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR:	CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JULIANO MACIEL ABRÃO, LILIAN EVANICE RIBEIRO, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RUY LUIZ QUINTILIANO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3021/23 - Segunda Câmara

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Obras de pavimentação com construção de galerias de águas pluviais e rede coletora de esgotos sanitários. Achado 1 – medição e aceitação de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas. Laudo técnico que aponta vícios de qualidade do revestimento asfáltico. Irregularidade. Achado 2 – medição de serviços em quantidades diferentes do que as efetivamente executadas. Espessura da base. Não conformidade com as especificações técnicas. Irregularidade. Achado 3 – falha na gestão do contrato. Ausência de renovação e de atualização da garantia da execução do contrato. Irregularidade. Achado 4 – irregularidades associadas aos aspectos estéticos, funcionais e de segurança do pavimento. Estreitamento da via e defeitos das grelhas e tampas. Irregularidade. Fiscalização inadequada. Ensaios para controle de qualidade dos materiais empregados e do revestimento asfáltico não apresentados pelas empresas contratadas nem solicitados pelo município. Dano ao erário. Contas irregulares com imposição de reparação do dano

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

(achados 1 e 2) e das irregularidades (achado 4), aplicação de multas e expedição de determinações e recomendações. Disponibilização dos autos ao CREA/PR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em razão de irregularidades na execução da obra de pavimentação objeto do Contrato nº 145/2015, no valor de R$ 13.735.693,27[2], originário da Licitação nº 12/2015, firmado pelo Município de Telêmaco Borba com a empresa MHR Construtora de Obras Ltda. para a execução de serviços de pavimentação asfáltica com construção de galerias de águas pluviais e rede coletora de esgotos sanitários no Bairro Parque Limeira Área VI.

O procedimento de fiscalização teve início em 11/10/2018, quando o município foi notificado da realização da inspeção *in loco*, tendo sido extraídos 144 corpos de prova cilíndricos do revestimento asfáltico por meio de sonda rotativa e 21 placas quadradas com Serra Poli Corte.

As amostras foram ensaiadas em laboratório pela empresa Dalcon Engenharia Ltda., contratada por este Tribunal, que apresentou o Laudo Técnico juntado à peça 4.

Diante das inspeções documentais, *in loco* e laboratoriais, a equipe de fiscalização apontou prejuízo total aos cofres municipais de R$ 2.377.199,76, em razão das seguintes irregularidades:

Achado 1 – Medição e aceitação de serviços com qualidade que não atende ao especificado no projeto básico da obra e nas normas técnicas específicas:

[1] Peça 3.

[2] Valor final com aditivos contratuais. O valor original desse contrato era de R$ 9.979.128,43. P. 5 da peça 3.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Segundo a COP, o revestimento asfáltico não atendeu aos critérios qualitativos exigidos por normas técnica específicas quanto a teor de betume, grau de compactação, granulometria e resistência à tração por compressão diametral.

Em decorrência disso, foi apurada a existência de dano ao erário no valor de R$ 1.882.472,63, relativo ao pagamento efetuado pela execução dos serviços de pavimentação em CBUQ.

Ademais, nos elementos destinados ao acesso às calçadas (acessibilidade), a equipe técnica observou que as guias rebaixadas foram executadas em desconformidade com o projeto, resultando em prejuízo ao erário no montante de R$ 126.077,15.

Destarte, quanto à desconformidade do pavimento com relação aos requisitos qualitativos preconizados pelas normas técnicas e à má execução dos serviços das calçadas e acessos para pessoas com deficiência, o dano apontado perfaz a quantia total de R$ 2.008.549,78.

Achado 2 – Medição de serviços em quantidades diferentes do que as efetivamente executadas:

A unidade técnica constatou a reprovação das vias quanto à espessura do CBUQ. Entretanto, como houve problemas de qualidade que causaram a rejeição de todo o revestimento, concluiu não haver sentido em se falar em dano ao erário decorrente apenas da carência de espessura. Não obstante, na hipótese de aprovação qualitativa do revestimento, assinalou que haveria prejuízo em razão da quantidade no valor de R$ 351.559,96.

Com relação à espessura da base, verificou-se a existência de inconformidade, redundando em prejuízo no valor de R$ 368.649,99.

À vista disso, no que diz respeito à quantidade da camada do revestimento e da base do pavimento, a COP apontou dano total ao erário de R$ 720.209,95.

Achado 3 – Falha na gestão do contrato:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

A equipe técnica verificou que a garantia de execução, com vencimento em 23/09/2017, não foi renovada nem atualizada após os aditamentos ao contrato.

A Coordenadoria assinalou, ademais, que, como ficou evidenciado o descumprimento das metas estipuladas no contrato, caberia a aplicação de sanção contratual, o que não foi feito, decorrendo daí a existência de prejuízo aos cofres públicos no valor de R$ 686.784,66.

Achado 4 – Irregularidades associadas aos aspectos estéticos, funcionais e de segurança do pavimento:

A inspeção apontou problemas relacionados à durabilidade de grelhas e tampas, elementos que fazem parte do sistema de drenagem de águas pluviais do pavimento, em diversas vias.

Também foram identificados outros defeitos na obra, sendo eles buracos e depressões e estreitamento da via (não cumprimento das dimensões especificadas no projeto), do qual derivou danos à calçada em razão do tráfego de veículos sobre ela.

Como responsáveis pelos achados, a unidade técnica apontou os seguintes agentes:

- Celso Roberto Babo Alves Júnior, engenheiro fiscal do município, de 05/04/2016 até o término da obra (achados 1, 2 e 4);
- Fabiano Gomes dos Reis, sócio proprietário e responsável técnico da empresa MHR Construtora de Obras Ltda. (achados 1, 2 e 4);
- Heder de Oliveira Santos, representante legal da empresa MHR Construtora de Obras Ltda. (achados 1, 2, 3 e 4);
- João Henrique Kroll, Secretário de Obras e gestor do contrato, de 29/08/2017 até o término da obra (achado 3);

A equipe de fiscalização propôs a cominação, aos responsáveis, da restituição do dano apurado, além da aplicação de multas administrativa e proporcional ao dano. Também sugeriu que seja determinada à empresa executora

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

a devolução dos valores recebidos a maior pelos serviços executados em desconformidade com o projeto e com as normas técnicas aplicáveis. Propôs, ademais, a expedição de recomendações e determinações ao município. Solicitou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR para conhecimento e providências no âmbito de suas atribuições, diante da possibilidade de ter havido conduta irregular dos profissionais e empresas da área de engenharia.

Por meio do Despacho nº 589/19-GCILB[3], o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, determinando-se a citação dos agentes apontados como responsáveis, assim como do Município de Telêmaco Borba e dos Senhores Luiz Carlos Gibson, prefeito municipal na gestão 2013-2016, e Marcio Artur de Matos, prefeito municipal na gestão 2017-2020.

A empresa MHR Construtora de Obras Ltda., por seu representante legal, Senhor Heder de Oliveira Santos, apresentou defesa à peça 55. Os Senhores João Henrique Kroll, Luiz Carlos Gibson e Celso Roberto Babo Alves Júnior manifestaram-se, respectivamente, às peças 57, 59 e 61. À peça 62, foi certificado o decurso de prazo para o Senhor Fabiano Gomes dos Reis.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4080/19[4], incluindo como responsáveis pelos achados 1, 2 e 4 os seguintes agentes:

- Luiz Tadeu Gomes Santos, engenheiro fiscal do município, de 23/09/2015 a 04/04/2016;
- Deni Walter Gibson, Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços e gestor do contrato, de 23/09/2015 a 31/12/2016;
- Rubens José Quintiliano Filho, Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços e gestor do contrato, de 01/01/2017 a 28/08/2017;

[3] Peça 15.
[4] Peça 63.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

- João Henrique Kroll, Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços e gestor do contrato, de 29/08/2017 até o término da obra;

Diante disso, a unidade técnica solicitou que fosse oportunizado o direito de defesa a todos os interessados, o que, com a manifestação favorável do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1167/19-2PC[5]), foi acolhido por intermédio do Despacho nº 358/20-GCILB[6].

Apresentaram defesa os Senhores Deni Walter Gibson (peças 78-84), Luiz Carlos Gibson (peça 86), Celso Roberto Babo Alves Júnior (peça 110), Luiz Tadeu Gomes Santos (peça 112), Rubens José Quintiliano Filho (peça 116-121), João Henrique Kroll (peça 137) e Marcio Artur de Matos (peça 148-161), assim como o Município de Telêmaco Borba (peça 146). Os Senhores Fabiano Gomes dos Reis e Heder de Oliveira Santos e a empresa MHR Construtora de Obras Ltda. deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[7].

Por meio da Instrução nº 244/21[8], a CGM entendeu pelo afastamento da responsabilização quanto ao achado 3 no que diz respeito à ausência de aplicação de penalidades à contratada pelo inadimplemento contratual. Incluiu, no rol de responsáveis pelos achados 1, 2 e 4, o Senhor Márcio Artur de Matos, prefeito municipal, de 01/01/2017 a 31/12/2020, a quem sugeriu a imposição de multa proporcional ao dano. Também propôs a aplicação ao Senhor Heder de Oliveira Santos da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], em decorrência da falta de pronunciamento à solicitação formulada por este Tribunal. No mais, manteve as responsabilidades e sanções sugeridas, ressaltando que os valores apontados para ressarcimento devem limitar-se ao montante total de R$ 2.377.199,77, apurado em auditoria.

[5] Peça 64.

[6] Peça 65.

[7] Peças 123 e 162.

[8] Peça 165.

[9] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

O órgão ministerial, em seu Parecer nº 343/21-2PC[10], corroborou as conclusões da unidade técnica.

Pelo Despacho nº 1289/21-GCILB[11], foi determinado o retorno do feito à unidade técnica para complementação da instrução, a fim de individualizar a responsabilidade pelo prejuízo apurado nos achados 1 e 2, bem como esclarecer sobre a possibilidade de quantificação do dano decorrente das irregularidades relatadas no achado 4.

Na Instrução nº 3/22[12], a CGM afirmou não ser possível a quantificação do dano relativo ao achado 4 e, quanto à individualização da responsabilidade pelos prejuízos advindos dos achados 1 e 2, expôs que o rateio deve ser direto, considerando o número de envolvidos, sendo a responsabilidade equânime.

Mediante o Despacho nº 272/22-GCILB[13], determinou-se a intimação, para exercício do contraditório, do Senhor Márcio Artur de Matos, em relação aos achados 1, 2 e 4, e dos Senhores Deni Walter Gibson e Rubens José Quintiliano Filho, em relação ao achado 3.

Os Senhores Márcio Artur de Matos e Rubens José Quintiliano Filho manifestaram-se, respectivamente, às peças 176 e 184. Para o Senhor Deni Walter Gibson, foi certificado o decurso de prazo à peça 190.

Na Instrução nº 4472/22[14], a CGM concluiu pela responsabilização, quanto ao achado 3, também dos Senhores Deni Walter Gibson e Rubens José Quintiliano Filho, aos quais sugeriu a aplicação de multa administrativa, propondo ao primeiro, ainda, a aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], diante da ausência de seu pronunciamento.

[10] Peça 166.

[11] Peça 167.

[12] Peça 169.

[13] Peça 170.

[14] Peça 191.

[15] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Manteve, no mais, as medidas e sanções anteriormente propostas, inclusive no que diz respeito à responsabilização do Senhor Márcio Artur de Matos quanto aos achados 1, 2 e 4.

Por intermédio do Despacho nº 1081/22-GCILB[16], foi determinada a intimação do Senhor Deni Walter Gibson por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, que, novamente, deixou transcorrer o prazo sem manifestação[17].

A CGM, pela Instrução nº 6260/22[18], diante da ausência de alteração fática e jurídica e da instrução conclusiva já emitida, reputou exauridas as suas competências regimentais.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 446/23-2PC[19], pronunciou-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo das sanções elencadas pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária trata de irregularidades verificadas pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP na execução da obra de pavimentação objeto do Contrato nº 145/2015, no valor de R$ 13.735.693,27[20], originário da Licitação nº 12/2015, firmado pelo Município de Telêmaco Borba com a empresa MHR Construtora de Obras Ltda. para a execução de serviços de pavimentação asfáltica com construção de galerias de águas pluviais e rede coletora de esgotos sanitários no Bairro Parque Limeira Área VI.

Em vista das características geométricas das vias onde foram realizadas as obras objeto desta tomada, a equipe técnica dividiu o percurso em nove lotes, conforme demonstrado no quadro abaixo:

[16] Peça 192.
[17] Peça 196.
[18] Peça 197.
[19] Peça 200.
[20] Valor final com aditivos contratuais. O valor original desse contrato era de R$ 9.979.128,43. P. 5 da peça 3.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Lote	Nº	Nome da Via	Trechos				Dimensões (m)	
			Início		Final			
			Estaca	Nome da Via	Estaca	Nome da Via	Extensão	Largura
1	1	Rua Januária	0=PP	Rua Guaratingueta	6+7	Rua São João Del Rei	127,00	5,80
	2	Rua Diacuí	0=PP	Rua Guaratingueta	8+16,6	Rua São João Del Rei	176,60	6,74
	3	Rua Jundiaí	0=PP	Av. Jurutanhí	13+14	Rua Guaratingueta	274,00	6,45 a 6,64
	4	Rua Montes Claros	0=PP	Av. Jurutanhí	13+17	Rua Guaratingueta	277,00	6,05 a 6,2
	5	Rua Campo Belo	0=PP	Av. Jurutanhí	14+6	Rua Guaratingueta	286,00	6,56 a 6,6
2	6	Rua Itatiaia	0=PP	Rua Guaratingueta	25+6	Rua Guaratingueta	506,00	6,50 a 6,90
	7	Rua Jequetibá	0=PP	Rua Guaratingueta	29+4	Rua Guaratingueta	584,00	6,5a 6,95

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Lote	Nº	Nome da Via	Trechos				Dimensões (m)	
			Início		Final		Extensão	Largura
			Estaca	Nome da Via	Estaca	Nome da Via		
3	8	Rua Gameleira	0=PP	Rua Guaratingueta	30+2	Rua Guaratingueta	602,00	6,4 a 7,0
	9	Travessa Baraúna	0=PP	Rua Gameleira	5+13	Rua Jequetibá	113,00	6,55
	10	Rua Brumado	0=PP	Av. Jurutanhí	17	Rua Guaratingueta	340,00	6,3 a 6,4
	11	Rua Guaratingueta	77	Travessa Itatiaia	84+11	Rua Gameleira	151,00	6,40
4	12	Rua Ouro Verde	0=PP	Av. Jurutanhí	17	Rua Guaratingueta	340,00	6,4 a 6,5
	13	Rua Ibicuí	0=PP	Av. Jurutanhí	17	Rua Guaratingueta	340,00	5,9 a 6,9
	14	Rua Alto Paraná	0=PP	Av. Jurutanhí	16+19	Rua Guaratingueta	339,00	6,50
5	15	Rua Itapetininga	0=PP	Av. Jurutanhí	16+19	Rua Guaratingueta	339,00	6,4 a 6,6
	16	Rua Nova Era	0=PP	Av. Jurutanhí	17	Rua Guaratingueta	340,00	6,70
	17	Rua Acesita	0=PP	Av. Jurutanhí	17	Rua Guaratingueta	340,00	6,4 a 6,9
6	18	Rua Medina	0=PP	Av. Jurutanhí	17	Rua Guaratingueta	340,00	6,25 a 6,35
	19	Rua Betim	0=PP	Av. Jurutanhí	16+19	Rua Guaratingueta	339,00	5,5 a 6,8
	20	Rua Congonhas do Campo	0=PP	Av. Jurutanhí	14+6	Rua Guaratingueta	286,00	5,8 a 6,95
	21	Rua Tremendal	0=PP	Av. Jurutanhí	12+10	Rua Guaratingueta	250,00	6,5 a 6,8
7	22	Travessa Canaã	0=PP	Av. Jurutanhí	9	Rua São João Del Rei	180,00	7,00
	23	Travessa São Roque	0=PP	Av. Jurutanhí	9	Rua São João Del Rei	180,00	6,30
	24	Travessa Varginha- Recape sobre pav. Poliédrica	0=PP	Rua Amazonas	8	Rua Itambé	160,00	6,60
	25	Travessa Barbacena	0=PP	Rua Amazonas	8+5	Rua Itambé	165,00	6,00
	26	Rua das Amazonas	0=PP	Av. Jurutanhí	5+12	Trav. Varginha	112,00	6,54

Lote	Nº	Nome da Via	Trechos				Extensão (M)	Largura (M)
			Início		Final			
			Estaca	Nome da Via	Estaca	Nome da Via		
	27	Av. Jurutanhí (caixa de 16,0m)- Alarg. de 4,0m e recape de alv. Poliédrica	0=PP	Rua Amazonas	18	Rua Tremendal	360,00	10,00
8	28	Av. Jurutanhí (caixa de 16,0m)	18	Rua Tremendal	50+18	Rua Gameleira	698,00	10,00
	29	Av. Jurutanhí (caixa de 12,0m)	50+18	Rua Gameleira	68+3	Rua Guaratingueta	345,00	8,00
9	30	Rua Guaratingueta	0=PP	Rua São João Del Rei	74+11	Rua Diacuí	1.491,00	6,36
TOTAL							10.380,60	

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Com base no Laudo Técnico apresentado pela empresa Dalcon Engenharia Ltda.[21], contratada deste Tribunal, a COP apontou irregularidades na execução da obra, consistentes em (i) medição e aceitação de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas, tendo sido constatados vícios atinentes a teor de betume, grau de compactação, granulometria e resistência à tração por compressão diametral, (ii) medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, quanto à espessura do revestimento asfáltico e à espessura da base, (iii) falha na gestão do contrato e (iv) irregularidades associadas aos aspectos estéticos, funcionais e de segurança do pavimento.

Passo, pois, à apreciação dos apontamentos.

2.1. ACHADOS

2.1.1. Achado 1 – medição e aceitação de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas

A equipe técnica identificou a realização de pagamentos por serviços executados em desacordo com o que estava previsto em projeto.

Referente ao revestimento asfáltico, o teor de betume especificado no projeto foi de 4,9%, de modo que, considerando-se a tolerância normativa de +/- 0,3%, a faixa a ser atendida seria de 4,6% a 5,2%.

A partir do resultado do exame laboratorial, a COP apontou que 2 dos 165 corpos de prova analisados não atenderam ao critério de tolerância da norma:

DETERMNAÇÃO DA DENSIDADE APARENTE		EXTRAÇÃO DE BETUME - MÉTODO SOXHLET(DNIT 151/2011-ME)		
AMOSTRA-CPNº	ESTACA	PESO INICIAL (g)	PESO FINAL (g)	TEOR DE BETUME (%)
Travessa Baraúna				
CP-68	1	500,00	477,50	4,5
CP-69 (1)	5	500,00	476,10	4,8
CP-69 (2)	5	500,00	475,90	4,8
Rua Travessa Canaã				
CP-111	2	510,00	482,00	5,5
CP-112	7	505,00	481,00	4,8

[21] Peça 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Diante disso, a unidade técnica concluiu que o revestimento executado não atende ao quesito teor de betume e que o valor pago pelo trecho citado é indevido e irregular, caracterizando dano ao erário.

Acerca do grau de compactação do revestimento asfáltico, a COP informou que tanto a norma do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR (ES-P 21/05) quanto a do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (031/2006) exigem que seja atingido o intervalo de 97% a 101%.

Os ensaios laboratoriais nos corpos de prova demonstraram que, das 144 aferições, 31 não atingiram, individualmente, o intervalo normativo. Além disso, quando aplicados os critérios de conformidade previstos nas especificações técnicas, os lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 9 foram reprovados.

Os resultados estão estampados nas tabelas abaixo reproduzidas, extraídas do laudo técnico elaborado pela Dalcon[22]:

DETERMINAÇÃO DA DENSIDADE APARENTE E GRAU DE COMPACTAÇÃO								
LOTE	DETERMNAÇÃO DA DENSIDADE APARENTE				DENSIDADE APARENTE PROJETO (t/m³)		2,448	
	AMOSTRA-CPNº	ESTACA	ESPESSURA (cm)	PESO AR (g)	PESO IMERSO (g)	VOLUME (cm³)	DENSIDADE APARENTE (t/m³)	DETERMNAÇÃO DO GRAU DE COMPACTAÇÃO (%)
1	**Rua Januária**							
	CP--36	1	5,00	951,20	555,30	395,90	2,403	98,15
	CP--37	6	8,18	1536,90	902,00	634,90	2,421	98,88
	Rua Dicaui							
	CP--38	2	4,00	716,10	415,00	301,10	2,378	97,15
	CP--39	7	3,08	567,70	330,10	237,60	2,389	97,60
	Rua Jundiaí							
	CP--40	1	3,03	578,60	339,00	239,60	2,415	98,65
	CP-41 (1)	6	3,65	644,40	375,20	269,20	2,394	97,78
	CP-41 (2)	6	3,35	607,10	353,80	253,30	2,397	97,91
	CP-42	12	4,53	832,80	485,00	347,80	2,394	97,81
	Rua Montes Claros							
	CP-43	2	3,65	681,90	391,20	290,70	2,346	95,82
	CP-44	7	3,95	689,60	401,50	288,10	2,394	97,78
	CP-45	13	2,40	CP danificado				
	CP-45 A	13	3,25	602,20	351,90	250,30	2,406	98,28
	Rua Campo Belo							
	CP-46	3	3,63	670,40	390,00	280,40	2,391	97,67
	CP-47 (1)	8	4,40	770,80	443,20	327,60	2,353	96,11
	CP-47 (2)	8	4,30	757,90	440,00	317,90	2,384	97,39
	CP-48	13	3,13	534,00	308,50	225,50	2,368	96,73
					Nº de amostra		**15**	**15**
					Média aritmética		**2,389**	**97,58**
					Desvio Padrão		**0,021**	**0,85**
					$\bar{X}$min=$\bar{X}$-KS		**2,363**	**96,52**
Verificação conforme especificaçoes do DNIT 031/2006 - ES					$\bar{X}$min=$\bar{X}$-KS		**2,366**	**96,65**

[22] P. 68-72 da peça 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

2	**Rua Itatiaia**							
	CP-49	2	5,15	952,70	556,00	396,70	2,402	98,10
	CP-50	7	5,10	966,50	563,00	403,50	2,395	97,85
	CP-51	12	4,63	851,90	495,30	356,60	2,389	97,59
	CP-52 (1)	17	3,80	696,30	406,00	290,30	2,399	97,98
	CP-52 (2)	17	4,63	853,00	496,90	356,10	2,395	97,85
	CP-53	23	3,10	567,40	330,00	237,40	2,390	97,63
	Rua Jequetibá							
	CP-56	1	4,53	837,60	487,50	350,10	2,392	97,73
	CP-57 (1)	6	3,83	706,80	410,50	296,30	2,385	97,44
	CP-57 (2)	6	3,60	643,10	376,00	267,10	2,408	98,35
	CP-58	11	5,05	934,20	542,00	392,20	2,382	97,30
	CP-59	16	3,58	686,10	398,00	288,10	2,381	97,28
	CP-60	21	3,50	667,20	388,00	279,20	2,390	97,62
	CP-61	27	2,90	514,70	296,80	217,90	2,362	96,49
					Nº de amostra		**13**	**13**
					Média aritmética		**2,390**	**97,63**
					Desvio Padrão		**0,011**	**0,46**
					Xmin=X̄-KS		**2,376**	**97,06**
Verificação conforme especificaçoes do DNIT 031/2006 - ES					Xmin=X̄-KS		**2,377**	**97,11**

DETERMINAÇÃO DA DENSIDADE APARENTE E GRAU DE COMPACTAÇÃO

LOTE	DETERMNAÇÃO DA DENSIDADE APARENTE				DENSIDADE APARENTE PROJETO (t/m³)		2,448	
	AMOSTRA-CPNº	ESTACA	ESPESSURA (cm)	PESO AR (g)	PESO IMERSO (g)	VOLUME (cm³)	DENSIDADE APARENTE (t/m³)	DETERMNAÇÃO DO GRAU DE COMPACTAÇÃO (%)
3	**Rua Gameleira**							
	CP-62	2	2,95	538,20	310,50	227,70	2,364	96,55
	CP-63	7	5,73	1086,30	630,00	456,30	2,381	97,25
	CP-64	12	3,65	693,90	405,00	288,90	2,402	98,12
	CP-65	17	3,80	717,90	420,00	297,90	2,410	98,44
	CP-66	22	4,48	833,50	483,00	350,50	2,378	97,14
	CP-67 (1)	27	2,83	440,70	255,00	185,70	2,373	96,94
	CP-67 (2)	27	3,13	525,60	302,00	223,60	2,351	96,02
	Travessa Baraúna							
	CP-68	1	4,30	771,20	442,90	328,30	2,349	95,96
	CP-69 (1)	5	4,28	776,20	448,50	327,70	2,369	96,76
	CP-69 (2)	5	3,58	633,20	365,50	267,70	2,365	96,62
	Rua Brumado							
	CP-70	1	4,43	839,10	490,00	349,10	2,404	98,19
	CP-71	6	4,68	849,50	497,40	352,10	2,413	98,56
	CP-72 (1)	11	5,08	847,80	492,00	355,80	2,383	97,34
	CP-72 (1)	11	5,00	847,70	487,60	360,10	2,354	96,16
	CP-73	16	2,70	443,00	255,90	187,10	2,368	96,72
	Rua Guaratingueta							
	CP-54	78	4,60	848,50	496,10	352,40	2,408	98,36
	CP-55	83	3,83	688,20	403,20	285,00	2,415	98,64
					Nº de amostra		**17**	**17**
					Média aritmética		**2,381**	**97,28**
					Desvio Padrão		**0,023**	**0,93**
					Xmin=X̄-KS		**2,353**	**96,12**
Verificação conforme especificaçoes do DNIT 031/2006 - ES					Xmin=X̄-KS		**2,357**	**96,30**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

4	**Rua Ouro Verde**							
	CP-74	3	3,48	596,80	341,80	255,00	2,340	95,60
	CP-75	8	3,18	510,90	294,70	216,20	2,363	96,53
	CP-76 (1)	13	2,50	394,70	225,30	169,40	2,330	95,18
	CP-76 (2)	13	2,48	422,30	242,50	179,80	2,349	95,94
	Rua Ibicui							
	CP-77	1	3,28	622,10	362,00	260,10	2,392	97,70
	CP-78	6	2,63	430,40	248,20	182,20	2,362	96,50
	CP-79	11	2,83	483,70	280,20	203,50	2,377	97,10
	CP-80	16	4,08	723,30	420,00	303,30	2,385	97,42
	Rua Alto Paraná							
	CP-81	1	3,70	656,00	380,00	276,00	2,377	97,09
	CP-82 (1)	5+18	3,68	649,40	374,60	274,80	2,363	96,53
	CP-82 (2)	5+18	3,43	612,40	356,40	256,00	2,392	97,72
	CP-83	11	2,98	507,70	295,00	212,70	2,387	97,51
	CP-84	16	2,93	464,50	270,00	194,50	2,388	97,56
					Nº de amostra		**13**	**13**
					Média aritmética		**2,370**	**96,80**
					Desvio Padrão		**0,020**	**0,83**
					Xmin=$\overline{X}$-KS		**2,344**	**95,76**
Verificação conforme especificaçoes do DNIT 031/2006 - ES					Xmin=$\overline{X}$-KS		**2,347**	**95,86**

DETERMINAÇÃO DA DENSIDADE APARENTE E GRAU DE COMPACTAÇÃO

LOTE	DETERMNAÇÃO DA DENSIDADE APARENTE				DENSIDADE APARENTE PROJETO (t/m³)		2,448	
	AMOSTRA-CPNº	ESTACA	ESPESSURA (cm)	PESO AR (g)	PESO IMERSO (g)	VOLUME (cm³)	DENSIDADE APARENTE (t/m³)	DETERMNAÇÃO DO GRAU DE COMPACTAÇÃO (%)
5	**Rua Itapetininga**							
	CP-85 (1)	1	4,03	756,80	444,00	312,80	2,419	98,83
	CP-85 (2)	1	4,10	757,20	440,00	317,20	2,387	97,51
	CP-86	6	3,53	756,70	439,00	317,70	2,382	97,30
	CP-87	11	4,05	735,10	427,00	308,10	2,386	97,46
	CP-88	16	3,45	605,90	352,40	253,50	2,390	97,64
	Rua Nova Era							
	CP-89	1	4,55	816,50	478,50	338,00	2,416	98,68
	CP-90	6	4,68	814,60	467,10	347,50	2,344	95,76
	CP-91	11	4,18	796,00	466,20	329,80	2,414	98,59
	CP-92 (1)	16	5,40	957,70	557,00	400,70	2,390	97,63
	CP-92 (2)	16	5,50	967,80	563,00	404,80	2,391	97,66
	Rua Acesita							
	CP-93	1	2,60	489,10	284,00	205,10	2,385	97,41
	CP-94	6	3,60	668,10	390,20	277,90	2,404	98,21
	CP-95	11	2,60	516,10	295,80	220,30	2,343	95,70
	CP-96	16	2,83	496,30	285,20	211,10	2,351	96,04
					Nº de amostra		**14**	**14**
					Média aritmética		**2,386**	**97,46**
					Desvio Padrão		**0,025**	**1,01**
					Xmin=$\overline{X}$-KS		**2,355**	**96,19**
Verificação conforme especificaçoes do DNIT 031/2006 - ES					Xmin=$\overline{X}$-KS		**2,358**	**96,33**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

6	**Rua Medina**							
	CP-97	1	2,80	694,60	404,40	290,20	2,394	97,77
	CP-98	6	3,08	490,10	287,50	202,60	2,419	98,82
	CP-99 (1)	11	5,15	903,60	525,00	378,60	2,387	97,50
	CP-99 (2)	11	4,73	832,90	485,00	347,90	2,394	97,80
	CP-100	16	3,00	642,40	373,00	269,40	2,385	97,41
	Rua Betim							
	CP-101	1	5,00	930,60	540,00	390,60	2,382	97,32
	CP-102 (1)	6	4,90	838,40	482,90	355,50	2,358	96,34
	CP102 (2)	6	5,05	866,50	505,30	361,20	2,399	98,00
	CP-103	11	3,88	689,10	403,50	285,60	2,413	98,56
	CP-104	15	4,25	756,90	435,20	321,70	2,353	96,11
	Rua Congonhas do Campo							
	CP-105 (1)	2	5,60	1008,50	591,00	417,50	2,416	98,68
	CP105 (2)	2	5,28	945,50	550,00	395,50	2,391	97,66
	CP-106	7	2,88	451,00	263,00	188,00	2,399	98,00
	CP-107	12	3,58	643,50	375,50	268,00	2,401	98,08
	Rua Tremendal							
	CP-108	1	4,18	816,40	474,00	342,40	2,384	97,40
	CP-109	6	3,15	553,70	321,00	232,70	2,379	97,20
	CP-110	11	2,98	532,80	307,20	225,60	2,362	96,47
					Nº de amostra		**17**	**17**
					Média aritmética		**2,389**	**97,59**
					Desvio Padrão		**0,019**	**0,77**
					Xmin=X-KS		**2,365**	**96,63**
Verificação conforme especificaçoes do DNIT 031/2006 - ES					Xmin=X-KS		**2,369**	**96,77**

DETERMINAÇÃO DA DENSIDADE APARENTE E GRAU DE COMPACTAÇÃO

LOTE	DETERMNAÇÃO DA DENSIDADE APARENTE				DENSIDADE APARENTE PROJETO (t/m³)		2,448	
	AMOSTRA-CPNº	ESTACA	ESPESSURA (cm)	PESO AR (g)	PESO IMERSO (g)	VOLUME (cm³)	DENSIDADE APARENTE (t/m³)	DETERMNAÇÃO DO GRAU DE COMPACTAÇÃO (%)
7	**Rua Travessa Canaã**							
	CP-111	2	3,40	628,30	365,70	262,60	2,393	97,74
	CP-112	7	4,35	786,90	459,40	327,50	2,403	98,15
	Travessa São Roque							
	CP-113	3	4,75	843,50	489,00	354,50	2,379	97,20
	CP-114 (1)	8	3,10	534,80	310,20	224,60	2,381	97,27
	CP-114 (2)	8	3,20	599,60	348,00	251,60	2,383	97,35
	Travessa Varginha							
	CP-115	1	5,13	1073,60	623,70	449,90	2,386	97,48
	CP-116	4	5,18	910,80	528,00	382,80	2,379	97,19
	CP-117	5	4,23	790,60	460,00	330,60	2,391	97,69
	CP-118	7+10	5,55	1123,30	652,00	471,30	2,383	97,36
	CP-118 (A)	7+10	3,05	561,50	326,00	235,50	2,384	97,40
	Travessa Barbacena							
	CP-119	2	4,55	783,40	454,00	329,40	2,378	97,15
	CP-120	7	3,20	549,60	312,00	237,60	2,313	94,49
	Rua das Amazonas							
	CP-121	1	4,33	763,80	445,00	318,80	2,396	97,87
	CP-122	5	3,73	687,90	396,00	291,90	2,357	96,27
	Av. Jurutanhí (largura (caixa 16,0m) e alargamento da via =4,0m)							
	CP-16	1	4,85	990,40	578,00	412,40	2,402	98,10
	CP-17	4	4,00	817,70	477,80	339,90	2,406	98,27
	CP-18 (1)	6	4,00	813,10	474,00	339,10	2,398	97,95
	CP-18 (2)	6	4,10	837,70	486,00	351,70	2,382	97,30
	CP-19	9	3,05	609,70	354,00	255,70	2,384	97,40
	CP-20	11	3,25	660,80	384,00	276,80	2,387	97,52
	CP-21	14	3,93	797,00	466,00	331,00	2,408	98,36
	CP-22	17	3,88	773,70	452,00	321,70	2,405	98,24
					Nº de amostra		**22**	**22**
					Média aritmética		**2,385**	**97,44**
					Desvio Padrão		**0,020**	**0,82**
					Xmin=X-KS		**2,360**	**96,42**
Verificação conforme especificaçoes do DNIT 031/2006 - ES					Xmin=X-KS		**2,365**	**96,62**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

	Av. Jurutanhí (largura (caixa 16,0m e 12,0m) e alargamento de 4,0m - Pav. Poliédrico - Est. 18 a 69+16							
8	CP-23	19	3,23	627,00	365,00	262,00	2,393	97,76
	CP-24	23	4,55	929,50	541,20	388,30	2,394	97,78
	CP-25	26	3,68	725,00	425,00	300,00	2,417	98,72
	CP-26	30	3,05	628,00	367,00	261,00	2,406	98,29
	CP-27 (1)	34	2,28	437,60	255,00	182,60	2,396	97,90
	CP-27 (2)	34	2,85	715,60	420,00	295,60	2,421	98,89
	CP-28	38	2,78	558,10	325,00	233,10	2,394	97,80
	CP-29	42	2,15	383,90	225,00	158,90	2,416	98,69
	CP-30	46	3,80	769,70	450,00	319,70	2,408	98,35
	CP-31	49	4,18	874,60	512,00	362,60	2,412	98,53
	CP-32	52	4,15	777,30	449,70	327,60	2,373	96,92
	CP-33 (1)	57+10	3,73	646,90	379,60	267,30	2,420	98,86
	CP-33 (2)	57+10	4,48	803,00	470,40	332,60	2,414	98,62
	CP-34	62	4,63	829,40	479,70	349,70	2,372	96,89
	CP-35	67	4,03	745,00	433,90	311,10	2,395	97,82
					Nº de amostra		**15**	**15**
					Média aritmética		**2,402**	**98,12**
					Desvio Padrão		**0,016**	**0,64**
					Xmin=$\overline{X}$-KS		**2,382**	**97,32**
Verificação conforme especificaçoes do DNIT 031/2006 - ES					Xmin=$\overline{X}$-KS		**2,385**	**97,42**

DETERMINAÇÃO DA DENSIDADE APARENTE E GRAU DE COMPACTAÇÃO								
LOTE	DETERMNAÇÃO DA DENSIDADE APARENTE				DENSIDADE APARENTE PROJETO (t/m³)		2,448	
	AMOSTRA-CPNº	ESTACA	ESPESSURA (cm)	PESO AR (g)	PESO IMERSO (g)	VOLUME (cm³)	DENSIDADE APARENTE (t/m³)	DETERMNAÇÃO DO GRAU DE COMPACTAÇÃO (%)
9	**Rua Guaratingueta**							
	CP-1	2	2,68	496,50	288,30	208,20	2,385	97,42
	CP-2	7	CP Danificado					
	CP-2A	7	3,13	535,70	311,00	224,70	2,384	97,39
	CP-3 (1)	12	3,45	590,70	342,70	248,00	2,382	97,30
	CP-3 (2)	12	4,03	717,40	419,80	297,60	2,411	98,47
	CP-4	17	4,28	718,70	418,10	300,60	2,391	97,67
	CP-5	22	4,03	755,30	440,00	315,30	2,395	97,86
	CP-6	27	3,70	664,20	383,60	280,60	2,367	96,69
	CP-7 (1)	32	4,05	718,50	417,70	300,80	2,389	97,57
	CP-7 (2)	32	3,33	594,70	344,30	250,40	2,375	97,02
	CP-8	37	4,95	896,70	520,00	376,70	2,380	97,24
	CP-9	42	5,58	990,30	575,30	415,00	2,386	97,48
	CP-10	47	4,50	816,80	476,70	340,10	2,402	98,11
	CP-11	52	4,20	719,10	421,90	297,20	2,420	98,84
	CP-12	57	3,80	676,50	392,60	283,90	2,383	97,34
	CP-13	62	4,00	720,90	419,10	301,80	2,389	97,58
	CP-14 (1)	67	3,23	582,00	336,50	245,50	2,371	96,84
	CP-14 (2)	67	3,98	743,10	430,90	312,20	2,380	97,23
	CP-15	72	4,40	758,30	438,40	319,90	2,370	96,83
					Nº de amostra		**18**	**18**
					Média aritmética		**2,387**	**97,49**
					Desvio Padrão		**0,014**	**0,56**
					Xmin=$\overline{X}$-KS		**2,370**	**96,80**
Verificação conforme especificaçoes do DNIT 031/2006 - ES					Xmin=$\overline{X}$-KS		**2,372**	**96,91**

Assim, de acordo com a equipe de fiscalização, o revestimento executado não apresenta as condições mínimas de aceitação no que diz respeito ao grau de compactação, estando os lotes acima referidos em desconformidade com o projeto básico da obra, o que caracteriza pagamento indevido e irregular e, por conseguinte, dano ao erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Com relação à granulometria, a equipe de fiscalização informou que a análise foi realizada mediante a retirada de 21 placas do pavimento, sendo feitas, em cada uma delas, duas determinações.

Esclareceu, ademais, que, para fins de análise, foi considerada a Faixa C do revestimento, a qual, conforme consta no projeto específico da mistura asfáltica entregue à equipe, foi utilizada na obra pela empresa executora.

De acordo com a COP, a partir dos limites previstos na norma do DER/PR ES 21/2005 para a Faixa C, das 21 determinações realizadas, 13 tiveram ao menos uma fração em desacordo com a especificação técnica.

A análise estatística da granulometria das placas está representada na seguinte tabela, constante do laudo técnico[23]:

[23] P. 67 da peça 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

DALCON ENGENHARIA	ANÁLISE ESTATÍSTICA DA GRANULOMETRIA DAS PLACAS							
PLACAS	MÉDIA DA GRANULOMETRIA - % PASSANDO NAS PENEIRAS							
	(mm)	25,40	19,10	9,52	4,80	2,00	0,42	0,075
	(Pol)	1"	3/4 "	3/8 "	Nº 4	Nº 10	Nº 40	Nº 200
PLACA 1		100,0	100,0	70,0	51,4	33,8	17,0	4,3
PLACA 2		100,0	100,0	68,7	49,9	32,5	17,2	3,8
PLACA 3		100,0	100,0	72,5	47,9	27,4	13,1	3,6
PLACA 4		100,0	100,0	77,0	56,1	36,0	17,5	4,7
PLACA 5		100,0	100,0	73,7	46,6	27,5	13,0	4,2
PLACA 6		100,0	100,0	69,6	43,4	26,2	12,6	3,5
PLACA 7		100,0	100,0	72,8	46,6	27,8	13,8	4,9
PLACA 8		100,0	100,0	68,9	50,0	30,7	15,3	4,5
PLACA 9		100,0	100,0	71,8	52,8	33,0	15,1	4,9
PLACA 10		100,0	100,0	69,6	39,2	22,6	10,9	2,4
PLACA 11		100,0	100,0	69,5	50,2	33,3	17,9	5,3
PLACA 12		100,0	100,0	76,4	51,1	29,3	13,5	4,0
PLACA 13		100,0	100,0	79,1	49,1	29,0	14,2	4,4
PLACA 14		100,0	100,0	74,7	48,3	28,3	11,9	2,0
PLACA 15		100,0	100,0	76,6	44,1	25,4	12,7	4,0
PLACA 16		100,0	100,0	75,3	53,3	33,5	15,9	4,0
PLACA 17		100,0	100,0	64,6	48,1	21,3	9,5	2,4
PLACA 18		100,0	100,0	70,8	46,8	26,5	13,3	**4,1**
PLACA 19		100,0	100,0	82,1	50,1	26,3	13,0	3,4
PLACA 20		100,0	100,0	73,0	44,4	25,9	12,7	4,1
PLACA 21		100,0	100,0	75,0	44,8	26,2	12,9	3,7
ESTATISTICA	Nº AMOSTRAS	21	21	21	21	21	21	21
	MÉDIA $\bar{x}$	100,0	100,0	72,9	48,3	28,7	14,0	3,9
	Desvio Padrão (S)	0,0	0,0	4,1	3,8	3,9	2,2	0,8
	Xmin= $\bar{X}$-KS	100,0	100,0	68,8	44,4	24,8	11,7	3,1
	Xmáx= $\bar{X}$+KS	100,0	100,0	77,0	52,2	32,6	16,2	4,8
FAIXA DE TRABALHO LIMITES	INFERIOR	100,0	93,0	66,4	42,1	29,2	8,0	2,4
	SUPERIOR	100,0	100,0	78,4	56,1	39,2	16,0	6,4
Via: Diversas Ruas								
Municipio: Telemaco Borba / PR								

Dessa forma, a unidade técnica concluiu que o revestimento asfáltico, de modo geral, não possui a granulometria exigida nas normas técnicas específicas.

No que diz respeito à resistência à tração por compressão diametral, a COP explicou que as especificações técnicas DER/PR ES 21/2005 e DNIT ES 31/2006 preveem um valor mínimo de 0,65MPa.

Os ensaios laboratoriais apontaram que, dos 144 corpos de prova analisados, 11 não atingiram a resistência mínima.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

De acordo com a equipe de fiscalização, embora a grande maioria dos resultados individuais tenha cumprido a exigência normativa, concluiu-se que, pelos critérios de conformidade estatística (itens 9.5 da norma DER/PR – ES-P 21/2005 e 7.5 da norma DNIT 31/2006-ES), os lotes 3 e 4 estão em desconformidade[24]:

DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA ATRAÇÃO POR COMPRESSÃO DIAMETRAL						
		K=	1,00			
LOTE	AMOSTRA-CPNº	ESTACA	CARGA (kgf)	DIÂMETRO (cm)	ALTURA / ESPESSURA (cm)	RESISTÊNCIA (MPa)
3	**Rua Gameleira**					
	CP-62	2	578,00	10,0	2,95	1,25
	CP-63	7	1.437,00	10,1	5,73	1,58
	CP-64	12	929,00	10,1	3,65	1,60
	CP-65	17	1.032,00	10,1	3,80	1,71
	CP-66	22	1.231,00	10,0	4,48	1,75
	CP-67 (1)	27	198,00	10,0	2,83	0,45
	CP-67 (2)	27	210,00	10,1	3,13	0,42
	Travessa Baraúna					
	CP-68	1	834,00	10,0	4,30	1,23
	CP-69 (1)	5	743,00	10,0	4,28	1,11
	CP-69 (2)	5	681,00	10,1	3,58	1,20
	Rua Brumado					
	CP-70	1	1.144,00	10,1	4,43	1,63
	CP-71	6	957,00	9,9	4,68	1,32
	CP-72 (1)	11	613,00	9,9	5,08	0,78
	CP-72 (1)	11	525,00	9,8	5,00	0,68
	CP-73	16	217,00	10,1	2,70	0,51
	Rua Guaratingueta					
	CP-54	78	217,00	10,1	4,60	0,30
	CP-55	83	217,00	10,1	3,83	0,36
					Nº de amostra	17
					Média aritmética	1,05
					Desvio Padrão	0,52
					Xmin=$\overline{X}$-KS	0,40

4	**Rua Ouro Verde**					
	CP-74	3	472,00	10,1	3,48	0,86
	CP-75	8	459,00	10,0	3,18	0,92
	CP-76 (1)	13	335,00	10,0	2,50	0,85
	CP-76 (2)	13	281,00	10,1	2,48	0,72
	Rua Ibicui					
	CP-77	1	712,00	10,0	3,28	1,38
	CP-78	6	295,00	10,0	2,63	0,72
	CP-79	11	314,00	10,1	2,83	0,70
	CP-80	16	606,00	10,0	4,08	0,95
	Rua Alto Paraná					
	CP-81	1	703,00	10,1	3,70	1,20
	CP-82 (1)	5+18	680,00	10,0	3,68	1,18
	CP-82 (2)	5+18	653,00	10,0	3,43	1,21
	CP-83	11	624,00	10,0	2,98	1,34
	CP-84	16	212,00	9,9	2,93	0,47
					Nº de amostra	13
					Média aritmética	0,96
					Desvio Padrão	0,28
					Xmin=$\overline{X}$-KS	0,61

[24] P. 74 da peça 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Além disso, a COP sinalizou que, apesar de não ter havido um problema generalizado de resistência à tração por compressão diametral, existem alguns pontos que merecem tratamento específico, não tendo a camada de revestimento atendido ao limite referenciado nas normas nos seguintes trechos (considerando como critério para determinação dos locais onde devem ser realizadas as correções a distância compreendida entre 50m antes e 50m depois da estaca do respectivo corpo de prova defeituoso):

RUAS REPROVADAS. CONSIDERAR TAMBÉM AS RUAS PERTENCENTES AOS LOTES Nº 03 E 04.

AMOSTRA-CPNº	ESTACA	CARGA (kgf)	DIÂMETRO (cm)	ALTURA / ESPESSURA (cm)	RESISTÊNCIA (MPa)
Rua Campo Belo					
CP-48	13	290,00	9,9	3,13	0,60
Rua Medina					
CP-98	6	252,00	10,0	3,08	0,52
Travessa Varginha					
CP-116	4	395,00	10,1	5,18	0,48
CP-118	7+10	300,00	10,0	5,55	0,34
Av. Jurutanhí (largura (caixa 16,0m) e alargamento da via =4,0m)					
CP-31	49	413,00	10,0	4,18	0,63

Assim, considerando todas essas inconformidades, a equipe de fiscalização apontou que todo o serviço medido e pago à empresa MHR Construtora de Obras Ltda. pela execução dos serviços de pavimentação em CBUQ, no valor de R$ 1.882.472,63, até o fechamento do relatório, constitui dano ao erário já consumado, decorrente de serviços executados com qualidade inferior à mínima exigida pelas normas técnicas específicas.

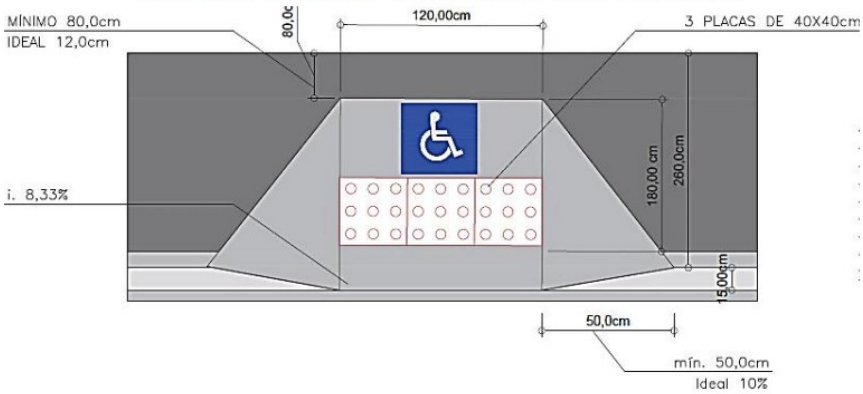
Consoante especificou a COP, estão inclusos nessa quantia os serviços de “Fabricação e Aplicação de Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ), CAP 50/70, exclusive transporte - densidade de 2,40 T/m³”, “Transporte Local de Massa Asfáltica - Pavimentação Urbana - DMT 26,4km”, “Imprimação de base de pavimentação com emulsão cm-30” e “Pintura de ligação com emulsão RR-1C”.

Além dos defeitos observados no revestimento asfáltico, constatou-se prejuízo aos cofres públicos derivado também de problemas nos elementos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

destinados ao acesso às calçadas, atinentes às guias rebaixadas, que foram executadas em desconformidade com o projeto[25]:

PROJETO DA GUIA REBAIXADA[8] - DIMENSÕES PISO TÁTIL E SINALIZAÇÃO





GUIA REBAIXADA EXECUTADA EM DESCONFORMIDADE COM O PROJETO E COM A NBR 9050 - DECLIVIDADES DESPROPORCIONAIS -, AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO E DO PISO TÁTIL.

Especificamente quanto aos defeitos de acessibilidade das calçadas, a COP apontou a existência de dano ao erário no valor de R$ 126.077,15, assim demonstrado:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	QUANT. MEDIÇÃO	UNITÁRIO	TOTAL (R$)
4.7	PASSEIO				
4.7.2	Execução de calçada em concreto 1:3:5 (fck=12Mpa) preparo mecânico e=7cm (Rampa de acesso p/pessoas com deficiência - Área = 5,4 m² / rampa)	Unid.	60,00	187,09	11.225,40
4.7.3	Execução de calçada em concreto 1:3:5 (fck=12Mpa) preparo mecânico e=7cm (Rampa de acesso p/pessoas com deficiência - Área = 10,2 m² / rampa)	Unid.	325,00	353,39	114.851,75
TOTAL					**126.077,15**

[25] P. 19 da peça 3.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

A soma desse montante (R$ 126.077,15) com a lesão decorrente da deficiência qualitativa do revestimento asfáltico (R$ 1.882.472,63) totaliza um prejuízo ao erário de R$ 2.008.549,78.

No contraditório, a empresa MHR alega, quanto ao teor de betume da mistura asfáltica, que são vários aspectos a serem considerados e que o teor "ótimo" varia conforme o critério de avaliação, de acordo com o método de dosagem e em função de parâmetros como energia de compactação, tipo de mistura, temperatura à qual o pavimento estará submetido, entre outros.

Defende que, no caso, houve minimamente uma incongruência, não havendo que se falar em dano ao pavimento ou perda de vida útil, pois foram devidamente seguidos os levantamentos de projeto de massa de CBUQ.

Sustenta não haver justificativa plausível para a devolução de todo o recurso ao erário, visto que os serviços e materiais foram disponibilizados e executados.

Argumenta, ademais, que, na licitação, não foi incluído objetivamente o projeto da massa asfáltica, tampouco a dosagem de teor de betume, não havendo especificação a ser seguida, tendo a empresa realizado os projetos bases sob o aval da fiscalização.

Acerca do grau de compactação, aduz não ter restado objetivamente comprovado quais os danos que possam ser acarretados à vida útil do pavimento, uma vez que o grau de compactação não constitui fator exclusivo para condenar a viabilidade do asfalto.

Sobre a granulometria, assevera que os projetos relativos a esse item foram executados e seguidos à risca.

Com relação à resistência à tração por compressão diametral, a empresa diz acolher as recomendações para correção, mas afirma que não houve problema generalizado.

Assinala que, das 29 ruas pavimentadas, em 5 trechos a camada de revestimento não atendeu ao limite referenciado pelas normas técnicas e que, nessas vias, a diferença para a desaprovação ocorreu em margens mínimas aos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

aceites aprovados, não havendo uma catastrófica lesão à massa asfáltica e posterior dano ao pavimento.

Salienta que as possíveis inconformidades apontadas consistem em porcentagens mínimas relativas ao montante final de quantidade da execução da obra e que, sem os devidos ensaios técnicos de acompanhamento de execução, estão elas passíveis de ocorrer.

Expõe que muitos apontamentos foram apresentados de forma dispersa do conglomerado de pistas executadas, podendo-se afirmar que a qualidade e a durabilidade do revestimento asfáltico não serão abaladas.

Justifica que compete ao órgão contratante a realização de testes e ensaios que demonstrem a seleção adequada dos insumos e a realização do serviço de boa qualidade e em conformidade com a especificação e, na falta de laboratórios ou equipamentos pertinentes, a contratação de equipe técnica ou o pagamento dessas despesas inseridas em planilhas de execução de obra.

A interessada argumenta, ademais, que está sendo responsabilizada de forma integral por falhas incididas num período de 36 meses, com diversas vias de fiscalização e que, para obter-se um resultado preciso e livre de falhas, deve-se recorrer aos ensaios de laboratório, mas, como o contrato não contemplava esse requisito e obrigatoriedade e não dispunha de pessoal qualificado, não há que se falar em avaria por parte da executante, pois as disparidades foram ínfimas, suplicando, dessa forma, pela razoabilidade.

Sustenta, ainda, que os itens relativos a “transporte local de massa asfáltica – pavimentação urbana – DMT 26,4km”, “imprimação de base de pavimentação com emulsão cm-30” e “pintura de ligação com emulsão RR-1C”, incluídos pela auditoria no valor a ser devolvido ao erário, não foram objeto de inspeção e realização de ensaios laboratoriais e que, por não ter restado caracterizado efetivamente dano ao erário, não podem ser incorporados na apuração.

No que diz respeito à acessibilidade das calçadas, a empresa explana terem sido observados todos os meios e formas de projetos para a execução desse item, mas que, em alguns pontos/vias, era impraticável a execução

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

desses serviços, ora por falta de autorização dos moradores ora pela deficiência dos terrenos.

Relata que, em todos os trechos onde as acessibilidades restaram prejudicadas, os serviços foram executados, porém com a redução de metragem ou reelaboração do projeto em alguns pontos para adaptação ao local, fato que foi repassado à fiscalização e, juntamente com a equipe, abordada a melhor especificação técnica para desenvolver.

Alega não haver dano ao erário, pois os serviços foram executados e recebidos e a qualidade, atestada pela fiscalização, além do que, nos memoriais descritivos e planilhas orçamentárias, o piso tátil e a pintura de sinalização não faziam parte da composição de acessibilidade, tendo todo o conjunto sido entregue de acordo com o contratado.

Em sua manifestação conclusiva, a CGM manteve a irregularidade do item, conclusão corroborada pelo órgão ministerial.

Pois bem.

De início, no tocante aos defeitos do revestimento asfáltico, é mister afastar a inconformidade atinente ao teor de betume.

Isso porque, além de ter sido apontado que apenas 2 dos 165 corpos de prova analisados deixaram de atender ao critério de tolerância da norma – sendo eles o CP-68 (lote 3) e o CP-111 (lote 7) –, a Dalcon[26], especificamente quanto ao teor de betume da mistura, concluiu que foram observadas as especificações técnicas:

> *"Quanto ao teor de betume da mistura, apresentada na planilha do item 41.8 deste relatório, os valores apresentados mostram uma variação dentro das tolerâncias admitidas na especificação DER/PR-ES-P 021/05, considerando os limites especificados e de acordo com a dosagem da mistura apresentada."*

Diante disso, entendo que, nesse aspecto, inexiste irregularidade.

[26] P. 90 da peça 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Quanto à resistência à tração por compressão diametral, cabe destacar que as condições de conformidade e desconformidade foram estabelecidas pelas normas técnicas dentro de critérios estatísticos.

No caso, observa-se que o tratamento estatístico sobre os resultados dos ensaios laboratoriais, segundo os parâmetros fixados nas normativas aplicáveis, aponta irregularidade quanto à resistência à tração tão somente nos lotes 3 e 4.

Dessa feita, não me parece adequada a apreciação da regularidade do serviço mediante a mera análise individual das amostras, razão pela qual entendo por bem afastar a inconformidade no que diz respeito aos defeitos pontuais de resistência à tração verificados em outros lotes – corpos de prova CP-48 (lote 1), CP-98 (lote 6), CP-116 e CP-118 (lote 7) e CP-31 (lote 8).

Tais ponderações, contudo, não elidem os demais vícios constatados no revestimento asfáltico. Isso porque não há qualquer demonstração técnica nos autos, a título de contraprova, da inexistência das inconformidades relatadas pela equipe de fiscalização.

Ainda que a empresa alegue que as inconsistências são mínimas, o laudo técnico evidencia que a obra, de um modo geral, não atende aos critérios qualitativos fixados nas normas aplicáveis.

Com efeito, os resultados nele estampados revelam que os lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 9 não atenderam às especificações técnicas atinentes ao grau de compactação e que os lotes 3 e 4 também não se encontram em conformidade com as normativas em relação à resistência à tração por compressão diametral. Indicam, ainda, que a obra, de um modo geral, não observou os critérios técnicos alusivos à granulometria.

Nessas condições, os serviços referentes às camadas de revestimento asfáltico de todos os lotes deveriam ter sido rejeitados (art. 76 da Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Federal nº 8.666/1993[27]) e, consequentemente, corrigidos, complementados ou refeitos pela contratada, sem ônus para o município.

Entretanto, os serviços foram recebidos pela Administração, sem a determinação de refazimento ou realização de qualquer glosa ou retenção de valores.

Consoante apontado pela COP, o não atendimento aos critérios estabelecidos nas especificações técnicas implica redução da vida útil do pavimento, bem como desperdício de recursos públicos.

Nesse aspecto, convém registrar a constatação da equipe de fiscalização, durante a inspeção *in loco*, de que a obra já apresentava indicativo de redução de vida útil em razão de alguns defeitos no revestimento (buracos e depressões), conforme documentado pelas fotos juntadas à p. 17 da peça 3.

Da mesma forma, a defesa não apresentou justificativas aptas a afastar a manifesta inconformidade verificada nas rampas de acesso às calçadas.

A imagem acostada pela equipe de fiscalização mostra, de forma inequívoca, que as guias rebaixadas foram executadas em desconformidade com o projeto, constante da p. 31 da peça 7.

As alegações de que a execução desse item, em alguns pontos ou vias, era impraticável não convencem, pois não parece aceitável que a falta de autorização dos moradores ou a deficiência dos terrenos e a redução de metragem ou reelaboração do projeto, sem qualquer formalização, possam legitimar a inobservância do modelo projetado e, mais, da própria norma específica (no caso, a NBR 9050).

Destarte, resta patente a irregularidade do apontamento.

2.1.2. Achado 2 – medição de serviços em quantidades diferentes do que as efetivamente executadas

[27] *"Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Nesse tópico, com relação ao revestimento em CBUQ, a equipe de fiscalização informou ter procedido à *"análise Quantitativa dos Serviços de Pavimentação, ou seja, a verificação das áreas e espessuras efetivamente executadas, comparando-as com as previstas nos projetos, nos orçamentos, bem como com as respectivas medições e pagamentos efetuados"*.

Esclareceu que, *"na hipótese de aprovação qualitativa do CBUQ, o que não é o caso da obra em questão, as Normas Técnicas definem os critérios para medição e pagamento, os quais preveem a apropriação das quantidades efetivamente executadas, limitadas ao máximo, às quantidades previstas no projeto"*.

Nesse viés, expôs terem sido apropriadas as quantidades do revestimento em CBUQ executadas, mediante a conferência das áreas pavimentadas e a medição das espessuras em campo, anotando que, *"no que se refere às áreas pavimentadas, não foram identificadas incongruências significativas nas dimensões (comprimento e largura), de modo que para fins de apropriação da quantidade do CBUQ efetivamente utilizado foram consideradas as larguras e as extensões executadas até o momento"*.

A equipe técnica noticiou que, para as ruas analisadas, o projeto previa que a espessura da camada de revestimento em CBUQ seria de 5cm.

Ressaltou que, com base nos corpos de prova extraídos por meio de sonda rotativa, foram feitas 143 medições de espessura e que, adotando-se os critérios da norma do DER/PR, que admite tolerância de +/-10%, 121 corpos de prova restaram individualmente rejeitados e 24, aprovados, em face do que a COP concluiu pela reprovação de todos os lotes.

Da mesma forma, pela norma do DNIT – E.S. 031/2006, que permite uma tolerância de +/-5%, todos os nove lotes também foram reprovados.

Acrescentou, ademais, que foram feitas análises amostrais para verificação dos critérios de conformidade e não conformidade, previstos nas normas técnicas específicas, cujos resultados apontaram problemas de desaprovação da média amostral em todas as vias, segundo a norma DNIT 031/2006-ES.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Os resultados das análises de espessura do revestimento asfáltico, de acordo com as condições de conformidade ou não conformidade estabelecidas na especificação DER/PR-ES-P 021/2005, foram assim sintetizados pela Dalcon[28]:

> *"**Para o Lote 1**, com 16 amostras, a espessura média determinada de acordo com a expressão indicada resultou em 3,55cm, portanto abaixo da tolerância admitida, mesmo se considerando os valores superiores ao intervalo recomendado. Foi encontrada amostra com espessura de 2,4cm, menos da metade da prevista.*
>
> ***Para o Lote 2**, com 13 amostras, a espessura média determinada de acordo com a expressão indicada resultou em 3,83cm, portanto abaixo da tolerância admitida, mesmo se considerando os valores superiores ao intervalo recomendado. Foi encontrada amostra com espessura de 2,8cm.*
>
> ***Para o Lote 3**, com 17 amostras, a espessura média determinada de acordo com a expressão indicada resultou em 3,77cm, portanto abaixo da tolerância admitida, mesmo se considerando os valores superiores ao intervalo recomendado. Foi encontrada amostra com espessura de 2,5cm, metade da prevista.*
>
> ***Para o Lote 4**, com 13 amostras, a espessura média determinada de acordo com a expressão indicada resultou em 3,16cm, portanto abaixo da tolerância admitida, mesmo se considerando os valores superiores ao intervalo recomendado. Foi encontrada amostra com espessura de 2,4cm, menos da metade da prevista.*
>
> ***Para o Lote 5**, com 14 amostras, a espessura média determinada de acordo com a expressão indicada resultou em 3,62cm, portanto abaixo da tolerância admitida, mesmo se considerando os valores superiores ao intervalo recomendado. Foi encontrada amostra com espessura de 2,6cm.*
>
> ***Para o Lote 6**, com 17 amostras, a espessura média determinada de acordo com a expressão indicada resultou em 3,78cm, portanto abaixo da tolerância admitida, mesmo se considerando os valores superiores ao intervalo recomendado. Foi encontrada amostra com espessura de 2,9cm.*
>
> ***Para o Lote 7**, com 22 amostras, a espessura média determinada de acordo com a expressão indicada resultou em 3,84cm, portanto abaixo da*

[28] P. 40-41 da peça 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

tolerância admitida, mesmo se considerando os valores superiores ao intervalo recomendado. Foi encontrada amostra com espessura de 3,0cm.

***Para o Lote 8**, com 15 amostras, a espessura média determinada de acordo com a expressão indicada resultou em 3,30cm, portanto abaixo da tolerância admitida, mesmo se considerando os valores superiores ao intervalo recomendado. Foi encontrada amostra com espessura de 2,1cm, menos da metade da prevista.*

***Para o Lote 9**, com 18 amostras, a espessura média determinada de acordo com a expressão indicada resultou em 3,75cm, portanto abaixo da tolerância admitida, mesmo se considerando os valores superiores ao intervalo recomendado. Foi encontrada amostra com espessura de 2,5cm, metade da prevista."*

Assim, segundo a equipe de fiscalização, mesmo na hipótese de aprovação qualitativa do revestimento, o que não ocorreu, haveria dano ao erário decorrente da quantidade, visto que *"as médias aritméticas das espessuras das camadas do revestimento de ruas e avenidas resultaram menores do que as previstas em projeto, e que os pesos específicos médios da mistura se mostraram menores do que o considerado no orçamento"*.

O prejuízo foi quantificado pela COP em R$ 351.559,96, de acordo com o critério de medição e pagamento definido nas normas referenciais, mediante a apuração do peso total do material efetivamente aplicado na obra, em toneladas, conforme o seguinte demonstrativo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	QUANT. MED e PAGA (A)	QUANT. EFETIV.EXECUT. (B)	CUSTO UNIT. R$	TOTAL=(A-B) x C (R$)
4.6	REVEST. em CBUQ					
4.6.1	Fabricação e aplicação de Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ), CAP 50/70, exclusive Transporte - Densidade de 2,40 T/m³	T	8.405,70	6.549,03	179,11	332.548,16
4.6.2	Transporte Local de Massa Asfáltica - Pavimentação Urbana – DMT: 26,4 km	M³ x km	92.462,66	70.858,34	0,88	19.011,80
TOTAL						**351.559,96**

A unidade técnica salientou, no entanto, que o valor do dano oriundo da não conformidade na espessura da camada do revestimento já foi computado no quesito qualidade (achado 1).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

No que diz respeito à espessura da base, a COP indicou que os projetos contemplaram a execução de base de brita graduada na espessura de 15cm.

Dos exames realizados nos 21 pontos de sondagem, nos mesmos locais das placas de asfalto removidas para ensaios laboratoriais, 17 não atingiram o intervalo normativo previsto na Norma DER/PR ES-P 05/2005 para aceitação do controle geométrico, que é de +/-2cm.

Consoante se observa do laudo técnico da Dalcon, a espessura média determinada estatisticamente com base nessa norma resultou em 10,1cm, ficando abaixo da tolerância admitida para aceitação.

Igualmente, na análise realizada de acordo com a especificação DNIT 141/2010-ES, item 7.3 (verificação do produto), que admite uma variação de +/-10% em relação à espessura de projeto, a condição também não foi atendida, pois o resultado ficou em 11,0cm. E, se consideradas as condições de conformidade e não conformidade (item 7.5), o resultado foi de 7,5cm, inferior à tolerância admitida, não atendendo, destarte, ao critério de aceitação dos serviços.

Diante disso, como a espessura da camada da base efetivamente executada não atendeu aos critérios normativos, a equipe técnica concluiu pela existência de dano ao erário no valor de R$ 368.649,99, calculado em conformidade com o exposto na seguinte tabela:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	QTDE MEDIDA E PAGA (A)	QTDE EFETIV EXECUT. (B)	CUSTO UNIT. (C)	TOTAL=(A-B) x C em (R$)
4.4	BASE					
4.4.1	Base para pavimentação com brita graduada, inclusive compactação	m³	10.159,16	6.840,50	86,4	286.732,22
4.4.2	Transporte comercial com caminhão basculante 6 m3, rodovia pavimentada (brita para base) - DMT 26,4km - Densidade dos materiais 1,70T/m³	T x km	455.943,08	307.001,67	0,55	81.917,77
TOTAL:						368.649,99

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

No contraditório, a empresa MHR Construtora de Obras Ltda. sustenta, quanto ao revestimento em CBUQ, que, segundo descrevem as normativas, a espessura da camada deve ser medida por ocasião da extração dos corpos de prova na pista, ou pelo nivelamento, do eixo e dos bordos, antes e depois do espalhamento e compactação da mistura, e que, de acordo com a aplicação mecânica e a verificação manual deste material, houve o cuidado de atentar-se às camadas de nivelamento dos bordos.

Alega que, sem o devido controle tecnológico, levaram-se em consideração os parâmetros de espessura de eixo de meio fio, além das aferições manuais com trenas para confirmação das espessuras, não cabendo a responsabilização integral da empresa executora.

Defende, ademais, que deve ser considerado o montante aplicado em obra e descontado do cálculo do dano, desconsiderando-se o valor do transporte dos materiais, pois esse item não reflete em prejuízo.

Acerca da base de brita graduada, a contratada relata que, na planilha orçamentária, constava o montante total a ser distribuído em todas as 29 ruas, tendo o material, dessa forma, sido espargido e distribuído.

Expõe que a camada é lançada na pista e, após, é passado o equipamento rolo para compactar o material, podendo diminuir a espessura. Além disso, explica que a camada fica exposta ao tráfego de veículos e adventos decorrentes de tempo, perdendo-se material.

Segundo a defendente, todas essas informações foram repassadas à fiscalização.

Aduz, outrossim, que a obra atendeu aos requisitos exigidos pela norma técnica, não havendo danos ao erário e tampouco ineficácia de qualidade do material.

A CGM manifestou-se pela manutenção do apontamento, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Corroboro a instrução da unidade técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Primeiramente, em face do juízo de irregularidade do achado 1 (medição e aceitação de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas), reputo prejudicada a apreciação das alegações de defesa em relação às inconsistências na espessura do revestimento asfáltico.

Vale registrar que, exatamente em virtude da reprovação de todo o revestimento asfáltico nos critérios qualitativos, a COP explicitou que o valor do dano oriundo da não conformidade na espessura da camada do revestimento já restou computado no quesito qualidade.

No que diz respeito à espessura da base, a unidade técnica apontou que todos os nove lotes encontram-se em desconformidade com a norma.

A defesa, por sua vez, não obteve êxito em demonstrar a regularidade na execução dos serviços, limitando-se a afirmar que a espessura da base pode diminuir pela passagem do equipamento rolo para compactação do material e que a exposição da camada ao tráfego de veículos e adventos decorrentes de tempo resultam na perda de material. Contudo, não apresentou qualquer elemento técnico que dê sustentáculo às suas alegações.

Nessas condições, não tendo sido atendidos os critérios normativos de conformidade para aceitação do serviço, o item deve ser considerado irregular.

2.1.3. Achado 3 – falha na gestão do contrato

A equipe técnica apontou falhas na gestão do contrato, tendo em vista que a garantia de execução do ajuste, com vencimento em 23/09/2017, não foi renovada nem atualizada após os aditamentos, que alteraram o valor e o prazo contratual, destacando não ter sido exigido da contratada que mantivesse as condições iniciais no sentido de preservar o valor da garantia.

A COP relatou, também, ter restado evidenciado o descumprimento das metas estipuladas no contrato, o que implicaria a aplicação da sanção prevista na Cláusula 15ª, no valor de R$ 686.784,66, quantia esta que, pela ausência de imposição das multas, representa dano ao erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

No contraditório, a contratada MHR Construtora de Obras Ltda. e o Senhor Heder de Oliveira Santos, sócio proprietário e representante legal da empresa, não se manifestaram especificamente sobre esse item.

Por sua vez, o Senhor João Henrique Kroll, Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços e gestor do contrato no período de 29/08/2017 até o término da obra, alega, nesse aspecto, que durante a sua gestão, atuou de forma a preservar os interesses públicos e, acima de tudo, o dinheiro público, procurando de todas as formas a execução integral do previsto no contrato.

Sustenta que em momento algum agiu de forma imprudente, tendo, ao contrário, sempre agido com cautela, recorrendo a pareceres dos órgãos competentes.

Argui que a ausência de renovação do documento relativo à garantia em nenhum momento foi levantada pelos pareceres aos quais o aditivo contratual foi submetido, pois a garantia e a correspondente documentação encontravam-se vigentes e em conformidade quanto ao prazo previsto para o término e a entrega das obras.

Acerca da não aplicação da cláusula 15ª, referente ao inadimplemento contratual, aduz que, ao detectar a irregularidade, comunicou ao órgão competente da administração municipal – Procuradoria Jurídica – para que tomasse as devidas providências, que envolvem questões jurídicas.

Discorre que o seguro garantia, de 5% sobre o valor do contrato, teve vigência de 23/09/2015 a 23/09/2017, período correspondente à vigência do contrato (24 meses), e que, quando da assinatura do 1º Aditivo, que importou em acréscimo de serviços e valores, sem prorrogação de prazo, faltavam apenas 3 meses para o término do prazo de execução, que havia sido fixado em 14 meses.

Segue relatando que, já na nova gestão, o novo Secretário Municipal Senhor Rubens José Quintiliano Filho solicitou prorrogação de prazo de execução (a partir de 30/11/2016) e de vigência (a partir de 23/09/2017) por mais 10 meses, além de acréscimo de serviços, conforme pleiteado pela contratada, redundando na assinatura do 2º Aditivo em 15/05/2017.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Ressalta, contudo, que, equivocadamente, constou do termo aditivo a prorrogação somente do prazo de vigência, que ainda iria expirar, deixando de constar a prorrogação do prazo de execução, que já havia expirado em 30/11/2016.

Afirma ter notificado a contratada para realizar correções na obra, mas os pedidos não foram atendidos, tendo o interessado tomado conhecimento de que a empresa estaria em início de desestruturação/falência.

Expõe que a maior parte da execução da obra ocorreu na gestão anterior, cujo gestor do contrato solicitou acréscimo de objeto que necessariamente se estenderia para a próxima gestão.

Menciona ter assumido a gestão do contrato após 14/08/2017, concomitantemente à realização do Terceiro Aditivo, datado de 29/08/2017, que operou acréscimo de serviços, reajuste de valor e reequilíbrio financeiro, mas destaca que toda a discussão sobre reajuste e reequilíbrio ocorreu durante a gestão do Senhor Rubens José Quintiliano Filho.

Enfatiza que o parecer jurídico emitido para elaboração desse Terceiro Aditivo não fez menção à necessidade de complementação da garantia contratual ou prorrogação, ressaltando que o interessado, embora responda como gestor do contrato, observa as recomendações oriundas da Procuradoria-Geral.

Argumenta que, na condição de secretário municipal, não consegue realizar pequenas tarefas relacionadas à execução do contrato, delegando-as a outros servidores administrativos e que, no caso, essa delegação recai sobre o servidor responsável pela emissão de contratos e aditivos, que é orientado a ler os pareceres da Procuradoria e da Controladoria e tomar as providências de acordo com essas manifestações.

Diz não pretender eximir-se de sua responsabilidade, mas somente expor que, no dia a dia da prática administrativa, determinadas atribuições são incompatíveis com as do cargo de Secretário, motivo pelo qual são delegadas a outros servidores, como, por exemplo, exigir da contratada a apresentação da garantia no momento da assinatura do aditivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Quanto à não exigência de aplicação das penalidades contratuais, o interessado assevera ter assumido a gestão quando a obra já estava praticamente concluída e que, pelo parecer jurídico e pelo relatório técnico do fiscal, é possível verificar que a não execução dos serviços poderia acarretar maior dano ao erário.

Defende ser arbitrário e desproporcional atribuir-lhe responsabilidade sobre uma licitação que já iniciou com falhas e sobre um fato que decorreu da prática de sucessivos atos ocorridos num período alheiro à sua gestão e que foram apontados neste feito somente após o recebimento provisório da obra.

Argumenta, outrossim, não ter chegado ao seu conhecimento, por meio do fiscal, qualquer irregularidade na execução da obra ou sobre má qualidade de materiais ou serviços prestados.

Alega que as omissões lhe imputadas foram motivadas por ações de outros gestores, as quais devem ser analisadas de forma individual, sendo necessária a individualização de conduta como garantia da ampla defesa.

Questiona a existência de nexo de causalidade, porquanto a não exigência da garantia ao final do contrato, correspondente ao valor acrescido no terceiro aditivo, não iria suprir o suposto dano que se consumou ao longo da execução. Isso porque, segundo a defesa, se o interessado tivesse exigido a garantia, ela seria de R$ 686.784,66, com vigência até dezembro de 2018, de acordo com a vigência do contrato, ou seja, 3 meses a mais.

Aduz, ademais, que, como, até o momento, nenhuma irregularidade foi comunicada pelo fiscal da obra, se se pretendesse executar a garantia com base nos apontamentos da auditoria, já não seria possível, pois a garantia que deveria ter sido exigida já teria expirado.

Defende o mesmo raciocínio com relação à aplicação da penalidade contratual, acrescentando que a Controladoria e a Procuradoria, quando do Terceiro Aditivo, poderiam ter se manifestado pela aplicação de sanções caso verificada alguma irregularidade.

A CGM, seguida pelo Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção da irregularidade no que diz respeito à ausência de renovação e de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

atualização da garantia da execução do contrato e pela regularidade do item concernente à não aplicação das penalidades contratuais.

A respeito desse apontamento, foi concedido direito de defesa, também, aos Senhores Deni Walter Gibson, gestor do contrato de 23/09/2015 a 31/12/2016, e Rubens José Quintiliano Filho, gestor do contrato de 01/01/2017 a 28/08/2017, subscritores, respectivamente, do primeiro[29] e do segundo aditivo[30], tendo em vista que, igualmente em decorrência desses termos, deveria ter havido a prorrogação e/ou atualização da garantia.

O Senhor Rubens José Quintiliano Filho argumenta que, no período em que foi gestor do contrato, houve o pagamento de faturas de serviços cujos valores foram levantados e autorizados pela Secretaria-Geral de Gabinete, pela Procuradoria Jurídica, pela Controladoria e pela Secretaria da Fazenda, não tendo o interessado participado dos cálculos, cabendo-lhe tão somente a autorização final para pagamento.

Afirma que, durante esse período, não foram realizados serviços relevantes de obras pela empresa contratada e que as irregularidades se deram posteriormente à sua gestão, não tendo qualquer responsabilidade pelas falhas apontadas pelo Tribunal de Contas.

O Senhor Deni Walter Gibson não se manifestou.

A unidade técnica, acompanhada pelo órgão ministerial, concluiu pela responsabilização também dos Senhores Deni Walter Gibson e Rubens José Quintiliano Filho pelo apontamento em questão.

Corroboro a instrução processual pela irregularidade do item, diante da ausência de renovação e de atualização da garantia da execução do contrato.

O Contrato nº 145/2015, com valor inicialmente estabelecido em R$ 9.979.128,43, teve, nos termos da sua Cláusula Sétima[31], prazo de execução inicial

[29] P. 150-151 da peça 5.
[30] P. 171-175 da peça 5.
[31] P. 19 da peça 5:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

de 30/09/2015[32] a 30/11/2016 (14 meses) e de vigência de 23/09/2015[33] a 23/09/2017 (24 meses).

A garantia de execução, fixada em 5% sobre o valor do contrato, foi prestada na modalidade carta de fiança, no montante de R$ 498.956,42, com prazo de vigência de 23/09/2015 a 23/09/2017, coincidente com o prazo de vigência inicialmente fixado no contrato.

Houve, porém, três aditivos contratuais.

O primeiro termo aditivo redundou em acréscimo de objeto, elevando o valor do contrato para R$ 10.901.061,24. O segundo operou acréscimo de objeto, aumentando o valor do contrato para R$ 11.515.955,11, e prorrogou o prazo de vigência por mais 10 meses, a partir de 23/09/2017, com término, portanto, em 23/07/2018. O terceiro, por fim, importou em acréscimo de objeto, reajuste de valor e reequilíbrio, que dilataram o valor do contrato para R$ 13.735.693,33, bem como em prorrogação dos prazos de execução e vigência até 30/06/2018 e 23/12/2018, respectivamente.

Nesse cenário, competia ao Município exigir da contratada, nos três aditivos, a complementação da garantia e, no segundo e no terceiro, também a ampliação do prazo, como forma de resguardar a Administração contra eventual inadimplemento contratual, o que, entretanto, não foi feito.

Extrai-se da própria dicção da Lei de Licitações a necessidade de ser mantida a garantia durante toda a vigência do contrato:

> *"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*
>
> *(...)*

CLÁUSULA SÉTIMA – PRAZOS (ART. 55, IV)

O prazo de execução será de 14(quatorze) meses a contar da data da emissão da ordem de serviço e vigência de 24(vinte e quatro) meses a contar da assinatura do contrato.

[32] Data da emissão da ordem de serviço (p. 41 da peça 5).

[33] Data da assinatura do contrato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

> *§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo."*

Também o art. 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007 disciplina que:

> *"**Art. 102.** A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*
>
> *(...)*
>
> ***§ 2º.** A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo."*

Nesse diapasão, cabe registrar que, nos termos da Cláusula Décima Segunda do contrato[34], caso ocorresse acréscimo do objeto e/ou prorrogação do contrato, a contratada deveria apresentar garantia suplementar, além do que a garantia prestada somente seria liberada ou restituída após o recebimento definitivo do objeto:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – GARANTIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO (ART. 55, VI)

A CONTRATADA deverá prestar garantia de execução no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor contratual, e a garantia adicional, se houver, por uma das modalidades previstas no Art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93, e responderá pelo adimplemento das obrigações contratuais e por todas as multas que foram impostas à contratada e pela perfeita execução do objeto deste Contrato.

§ 1º - A modalidade de garantia escolhida pelo Contratado nos termos do parágrafo 1º do art. 56, será de carta fiança.

§ 2º – A garantia prestada pela CONTRATADA será liberada ou restituída após o recebimento definitivo do objeto, mediante a apresentação de Certidão Negativa do INSS, FGTS e baixa da Matrícula referente a obra objeto do Contrato.

§ 3º – Quando ocorrer acréscimo do objeto e/ou prorrogação do presente contrato, deverá a Contratada apresentar Garantia Suplementar para cobertura do

11

prazo ou dos acréscimos financeiros, na data de concessão da prorrogação.

§ 4º – Nos casos em que o Contratado der causa a rescisão do contrato, a garantia de execução e a garantia suplementar, se houver, não serão devolvidas, sendo apropriadas pelo Contratante, a título de indenização/multa.

[34] P. 21-23 da peça 5.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Não obstante, o que se verificou é que foram firmados aditivos aumentando o valor contratual e prorrogando os prazos de execução e de vigência do contrato, sem se exigir da empresa a prestação de nova garantia, colocando-se, assim, em risco a segurança da execução contratual e, por conseguinte, o erário, independentemente da efetiva existência de prejuízo.

Por esses motivos, impõe-se a irregularidade do item.

Noutro giro, com relação à ausência de aplicação das penalidades contratuais, a Cláusula Décima Quinta do contrato[35] previu a imposição de multa moratória pelo atraso injustificado no cumprimento do cronograma da obra e, no caso de inexecução total ou parcial do contrato, a aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo a multa fixada em 5% sobre o valor contratual:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL (ART. 55, VII)

§ 1º – Em caso de atraso injustificado no cumprimento do cronograma da obra, será aplicada à CONTRATADA multa moratória de valor equivalente a 0,1 % sobre o valor total em atraso, por dia útil excedente ao respectivo prazo, limitada a 2 % do valor total da etapa em atraso.

§ 2º – Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as sanções previstas no Art. 87 da Lei nº 8.666/93; sendo que em caso de multa esta corresponderá a 5 % sobre o valor total do Contrato.

Entendo, contudo, que não poderia ser exigida dos agentes públicos a aplicação de sanção contratual, porquanto, mesmo considerando a existência de um possível atraso no cumprimento do cronograma da obra, os prazos foram prorrogados pela Administração, sem qualquer indicativo de irregularidade quanto a essas dilações, não se configurando, portanto, a hipótese do § 1º da referida Cláusula Décima Quinta.

Também não há que se falar em incidência das sanções previstas no seu § 2º, pois, apesar das falhas evidenciadas na execução dos serviços, a fiscalização municipal, em momento algum, relatou a ocorrência de inexecução total ou parcial da avença ao gestor do contrato, a quem competia tomar as providências necessárias para a eventual aplicação das penalidades contratuais.

[35] P. 25-27 da peça 5.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Nessa esteira, tal qual a manifestação da unidade técnica na Instrução nº 244/21-CGM[36], não visualizo irregularidade pela ausência de imposição das sanções previstas em contrato.

Resta, portanto, irregular o achado ora analisado, mas tão somente com relação à ausência de renovação e de atualização da garantia da execução do contrato, pelas razões adrede expostas.

2.1.4. Achado 4 – irregularidades associadas aos aspectos estéticos, funcionais e de segurança do pavimento

Além das inconformidades no revestimento asfáltico verificadas a partir dos resultados dos exames laboratoriais – o que é objeto do achado 1 –, a unidade técnica apontou a existência de defeitos no pavimento que decorrem de vícios associados às camadas do revestimento e ao sistema de drenagem de águas pluviais, conforme imagens a seguir[37]:



BURACOS E DEPRESSÕES NA AVENIDA JURUTANHÍ



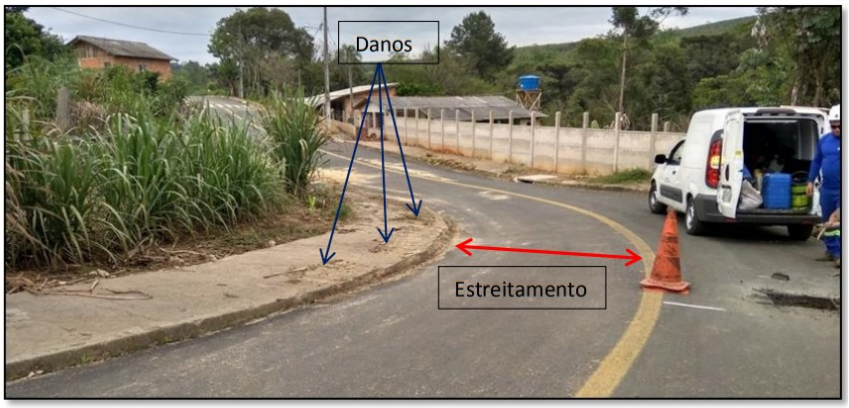
BURACOS E DEPRESSÕES NA AVENIDA JURUTANHÍ

[36] Peça 165.
[37] P. 17 da peça 3.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Esses defeitos, consistentes em buracos e depressões encontrados na Avenida Jurutanhí, devem, segundo a equipe de fiscalização, ser corrigidos pela empresa contratada.

A COP também verificou inadequações na execução da via, que precisam ser corrigidas pela contratada, particularmente quanto ao cumprimento das dimensões especificadas no projeto em relação à curva da Rua Guaratinguetá, ponto em que houve um estreitamento da via, com consequentes danos causados no passeio em razão do tráfego de veículos sobre a calçada[38]:



ESTREITAMENTO DA RUA NO TRECHO EM CURVA / DANOS CAUSADOS (EM AZUL) DECORRENTES DO TRÁFEGO DE VEÍCULOS SOBRE A CALÇADA.

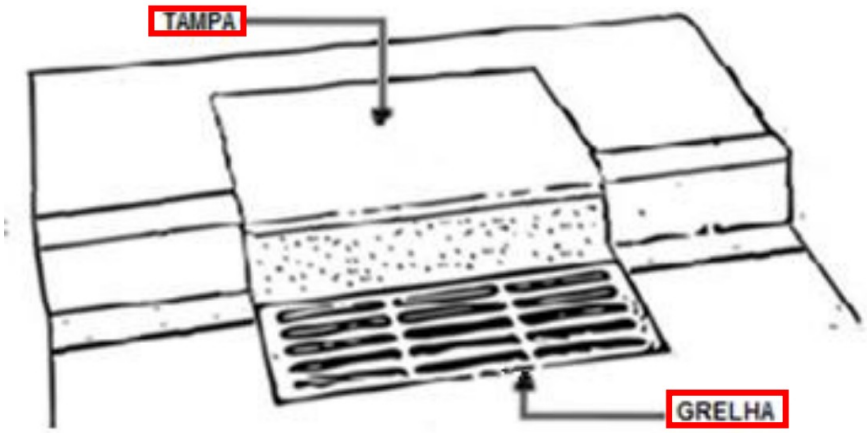


ESTREITAMENTO DETALHE EM VERMELHO.

A equipe técnica constatou, ainda, problemas relacionados à durabilidade das grelhas e das tampas, elementos que fazem parte do sistema de drenagem de águas pluviais do pavimento e que foram assim projetados[39]:

[38] P. 18 da peça 3.
[39] P. 15 da peça 3.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51



PROJETO DA GRELHA E DA TAMPA

Segundo a COP, *"foram verificados muitos pontos em que os referidos componentes se encontravam em estado de ruína ou severamente deteriorados, representando um risco aos cidadãos e veículos que transitam por estes locais"*, como se pode perceber nas fotos abaixo acostadas[40]:



GRELHAS E TAMPAS DANIFICADAS

A equipe de fiscalização relatou que *"as Grelhas e Tampas dos bueiros empregadas na obra apresentam mal estado de conservação, aparentemente pela baixa qualidade das mesmas, que além de representar um risco para a população, não cumprem seu papel de drenar e dar vazão às águas pluviais como devem fazer, necessitando que a empresa responsável pela execução dos serviços faça, com urgência, os devidos consertos e substituições"*.

[40] P. 16 da peça 3.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

De acordo com a unidade técnica, as vias nas quais os serviços devem ser refeitos são as seguintes: Rua Itambé, Rua Diacuí, Rua Jundiaí, Rua Campo Belo, Rua Itatiaia, Rua Jequetibá, Rua Gameleira, Rua Brumado, Rua Guaratingueta, Rua Ouro Verde, Rua Ibicuí, Rua Alto Paraná, Rua Itapetininga, Rua Nova Era, Rua Acesita, Rua Medina, Rua Betim, Rua Congonhas do Campo, Rua Tremendal, Travessa Baraúna, Travessa Canaã, Travessa São Roque, Travessa Barbacena, Avenida Jurutanhí e Avenida São João Del Rey.

Sobre os problemas nas grelhas e tampas, a empresa MHR Construtora de Obras Ltda. afirma que esse tema constituiu, por diversas vezes, pautas de reuniões e ofícios protocolizados perante o órgão contratante, precavendo-se sobre as deformações e avarias nos materiais empregados na obra.

Segundo a contratada, as benfeitorias no bairro de execução da obra incentivaram os moradores a realizar construções em suas casas e em seus terrenos, ocasionando um acréscimo considerável de caminhões de cargas pesadas e maquinários, tendo o tráfego desses veículos em cima de calçadas, grelhas e meios fios ocasionado a sua deterioração, materiais estes que, de acordo com o contratado pelo município, não possuíam densidade de resistência para tráfego de caminhões.

Assevera que houve várias solicitações de encaminhamento de equipe de fiscalização para instruir os moradores a fiscalizar as irregularidades e utilizar-se de prevenção para a conservação da qualidade dos materiais.

Sustenta que as grelhas e tampas, antes de serem adquiridas pelos fornecedores da contratada, passaram pelo aceite da fiscalização do município e que, uma vez havendo o parecer positivo acerca do padrão a ser utilizado, houve a efetiva aquisição.

Defende ter executado e entregado todas as grelhas e tampas em condições adequadas e inspecionadas, sendo prova disso o fato de que, em caráter de medição e fiscalização, não houve nenhuma reprovação do material ou do serviço executado.

Aduz que os serviços aceitos e medidos são atestados como parcela adimplente e que o pagamento é feito após a aceitação e a medição dos serviços

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

executados, de modo que, na época da auditoria, quando esses materiais não se encontravam em patamar desejável, a culpabilidade já não pode ser atribuída à contratada.

Acerca dos buracos, danos depressões e outros incidentes, alega que alguns defeitos decorreram de vícios de cortes de pavimentos associados à manutenção da rede de água da empresa SANEPAR e de problemas ligados a minas de água em camada inferior à base de pavimentação.

Explicita que alguns pontos identificados possuem uma captação de volume de água com enorme vazão, em que a caída de chuvas ecoa de vários bairros até o final da rua, sem captação suficiente para atendimento, ocorrendo, dessa forma, os abaulamentos de águas.

Com relação ao estreitamento da rua, argumenta que, no decorrer da execução do projeto, houve necessidade de readequação da via e que, desde o projeto inicial até a execução da obra, ocorreram grandes modificações no local, sendo as necessárias adequações, para melhor benefício e qualidade de desempenho, realizadas em comum acordo com os órgãos de fiscalização.

A unidade técnica e o órgão ministerial manifestaram-se pela irregularidade do item, conclusão com a qual coaduno.

De início, é necessário registrar que, uma vez assente o juízo de irregularidade acerca do achado 1, resta prejudicada a análise dos danos constatados no revestimento asfáltico, consistentes nos buracos e depressões verificados na Avenida Jurutanhí.

Com relação às grelhas e tampas, a defesa aduziu que as avarias teriam decorrido do tráfego de caminhões pesados e de maquinários sobre esses elementos, por ação dos próprios moradores, sem, contudo, desincumbir-se de demonstrar suas alegações.

Além disso, ainda que aceito pela fiscalização do município, não há qualquer comprovação de que o material tenha sido submetido a algum tipo de controle qualitativo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Consoante salientado pela unidade técnica, não foram apresentados exames de controle tecnológico que possibilitassem a confrontação do material especificado em projeto com o aplicado em obra.

A seu turno, as imagens coligidas pela equipe de fiscalização do Tribunal evidenciam a baixa qualidade das grelhas e tampas, não havendo, portanto, como afastar a irregularidade do apontamento.

Quanto ao estreitamento da via na curva da Rua Guaratinguetá, embora a empresa argumente que houve a necessidade de readequações, o projeto não foi retificado, com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e as modificações não foram objeto de aditivo contratual[41], impondo-se, destarte, a irregularidade também desse item.

2.2. RESPONSABILIZAÇÃO, MEDIDAS E SANÇÕES

Quanto aos achados 1 (medição e aceitação de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas), 2 (medição de serviços em quantidades diferentes do que as efetivamente executadas) e 4 (irregularidades associadas aos aspectos estéticos, funcionais e de segurança do pavimento), entendo que, por decorrerem de falhas de fiscalização, a responsabilidade deve recair sobre os fiscais da obra, Senhores Luiz Tadeu Gomes dos Santos e Celso Roberto Babo Alves Júnior.

Em sua defesa, o Senhor Luiz Tadeu Gomes Santos aduz que foi responsável pelas quatro primeiras medições e que sempre verificava os serviços *in loco*, acompanhado pelo responsável da empresa executora.

Referente ao achado 1, alega que o número de técnicos do setor de planejamento da prefeitura é muito aquém para a quantidade de obras e serviços a serem fiscalizados, pois, além de fiscalizar, os profissionais também elaboram

[41] Conforme expressamente previsto no contrato (p. 29 da peça 5):

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS ALTERAÇÕES

Serão incorporadas a este contrato, mediante termos aditivos, quaisquer modificações que venham a ser necessárias durante a sua vigência, decorrente das obrigações assumidas pela CONTRATADA, alterações nos projetos, nas especificações, nas quantidades, prazos ou valores.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

projetos, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros de inúmeras obras ou serviços, vistorias de “habite-se”, laudos de avaliação de imóveis e de estabilidades de edificações, entre outros.

Sustenta que os serviços acompanhados à época estavam dentro das quantidades executadas e que, quanto à qualidade, a verificação era feita apenas por observação visual, estando aparentemente dentro das especificações, com relação à espessura da sub-base, base e revestimento.

No que diz respeito à qualidade da resistência do CBUQ, argumenta que não havia como ser atestada, pelo fato de o município não possuir contrato com empresa ou instituição que realize tais testes, não podendo o interessado ser responsabilizado por não ter condições mínimas de obter parâmetros necessários para atestar o cumprimento das especificações técnicas.

Declara acreditar que, pelo porte dos serviços contratados pelo município na área de pavimentação, deveria haver empresa ou instituição credenciada em ensaios e testes segundo as normas técnicas vigentes, como forma de se resguardar de futuras auditorias por parte do Tribunal de Contas.

Argui que, mesmo a prefeitura não tendo estrutura para realização dos testes, a empresa forneceu um Laudo de Controle Tecnológico, cuja autenticidade não se discute, com a conclusão de que os resultados dos ensaios atendem às especificações, diante do que a fiscalização não teve como contestar os resultados, responsabilizando-se a empresa integralmente pelo fornecimento dentro das especificações indicadas no laudo e no projeto executivo.

Acerca do achado 2, ressalta que, se houve uma empresa devidamente qualificada e vencedora do certame, deveria ela buscar a excelência e executar o serviço tal qual especificado em projeto e quantificado em planilha orçamentária.

Reconhece que as diferenças encontradas pela auditoria podem ter ocorrido, visto que a fiscalização não era feita para aquela obra ou serviço específico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Discorre que a movimentação dos próprios equipamentos da empresa sobre as camadas já executadas pode ter alterado, de alguma forma, as suas espessuras, além de ser impossível o impedimento de tráfego nas vias, tendo em vista que a obra estava sendo realizada enquanto havia munícipes morando naquele bairro, acrescentando que, por mais que se colocassem barreiras físicas, os moradores, em seu direito constitucional de ir e vir, retirariam essas barreiras para poder entrar em suas casas.

No que diz respeito ao achado 4, assevera que, se houve tais irregularidades, ocorreram por parte da empresa executora e que, quando da sua realização, os serviços, a olhos vistos, beiravam à perfeição.

Expõe ter faltado um pouco mais de zelo por parte da administração municipal em não ter contrato com empresa ou instituição credenciada para realização dos ensaios exigidos por normas.

Sustenta ter havido mau uso por parte dos munícipes, como o estacionamento inadequado sobre os passeios e meios fios e sobre as sarjetas e bocas de lobo, aduzindo que até uma manobra inadequada em pontos específicos da pista de rolagem pode danificar qualquer um dos elementos que compõem o projeto de pavimentação de vias urbanas.

Relata que, quando se projeta uma determinada via, dimensiona-se para determinada carga por eixo e que, no caso, como se trata de via urbana e de bairro, não se leva em consideração o tráfego de caminhões acima de quatro toneladas.

Em relação às calçadas, salienta que são dimensionadas apenas para tráfego de pessoas e que se observaram, logo após a liberação para o tráfego, a circulação de veículos com mais de quatro toneladas e a presença de veículos leves estacionados sobre as calçadas e grelhas das bocas de lobo.

Por derradeiro, afirma sempre ter pautado suas atividades pela clareza, ética, honradez e imparcialidade, buscando a excelência e a correção em suas atitudes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Justifica que, se houve alguma falha sua, foi ou por não estar na obra 24 horas por dia ou por ter acreditado que a empresa executora fosse composta por pessoas comprometidas com a lisura e a responsabilidade sobre aquilo que lhe foi incumbido executar.

Em percentuais sobre o total a ser executado, o interessado assevera ter participado, como fiscal da obra, dos seguintes serviços: a) execução de base, sub-base e asfaltamento de ruas: 4,58% e b) abertura de valas e assentamento de tubulação para esgoto, que não são objeto da auditoria: 44,23%.

O Senhor Celso Roberto Babo Alves Júnior alega, no contraditório, não ter praticado qualquer ato passível de imputar-lhe o dever de reparar qualquer dano ou de receber qualquer espécie de penalidade, pois não houve dolo ou culpa de sua parte.

Destaca que, quando assumiu a fiscalização da obra (em 13/05/2016, conforme ART), o contrato, celebrado em 23/09/2015, já se encontrava em andamento.

Aduz ter procurado, de forma exemplar, seguir todas as especificações e normas contratuais, realizando, contudo, a fiscalização dentro dos moldes operacionais que lhe eram proporcionados pela Administração.

Ressalta não ter tido qualquer participação na elaboração do contrato ou do termo de referência do processo licitatório nem dispor de poderes para alterá-lo.

Sustenta que não possuía meios para realizar remoção de amostras e análises laboratoriais para conferir aspectos quantitativos e qualitativos, seja das estruturas de concreto, seja das estruturas pétreas (sub-base e base), seja do concreto betuminoso usinado a quente.

Argui que todas as medições, após sua primeira análise, eram encaminhadas para uma segunda fiscalização pela Caixa Econômica Federal, financiadora da obra, e seu corpo de engenheiros e, somente após, eram liberados a emissão de relatório final e o pagamento para a contratada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Destaca a responsabilidade contratual e civil da contratada e seu profissional executor pela solidez e segurança da obra, nos termos do art. 618 do Código Civil[42].

Quanto à medição e à aceitação de serviços com qualidade que não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas, justifica ser impossível analisar a qualidade da massa asfáltica no momento da aplicação do insumo, sendo necessária posterior remoção de amostras e análise laboratorial, o que foge do seu alcance técnico e operacional, haja vista que o município sequer possui maquinário para a extração do material nem laboratório próprio para realização das análises.

Acerca da menção de que deveria ser mantido convênio com outros laboratórios, defende que a questão foge da sua responsabilidade, cabendo ao município a elaboração de contratos e atos licitatórios.

Informa que, em memorando (nº 073/2019-DPPU) emitido pela Divisão de Projetos e Planejamento Urbano ao gestor da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente – SMPUHMA, sugeriu que sejam elaboradas licitações ou convênios com laboratórios e empresas de remoção de amostras, tanto para os atuais quanto para os futuros contratos, a fim de prevenir que os problemas apontados pela equipe de auditoria se repitam.

Frisa que, mesmo sem previsão editalícia, foi solicitado à contratada um laudo de controle tecnológico dos materiais de brita graduada e do concreto asfáltico usinado a quente para comprovação da correta dosagem dos materiais, tendo constatado que as especificações nele expressas estão de acordo com as exigências da norma DNIT 031/2006-ES.

Sobre os serviços medidos e pagos em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, com relação à espessura do CBUQ, afirma que, no acompanhamento da execução dos serviços, eram atentadas as espessuras de lançamento do material, já considerando uma taxa de compactação padrão para a faixa de dosagem executada.

[42] *"Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Argumenta que a permanência do fiscal em 100% do tempo da obra torna-se impossível em razão da demanda de outros serviços, como fiscalização de outras obras, elaboração de projetos/orçamentos, participação em licitação etc.

Admite não descartar a possibilidade de que alguns trechos tenham sofrido lançamento de materiais com espessuras diferentes do projetado e salienta que o resultado da espessura do pavimento pode ser agravado pelas características dos agregados (granulometria, textura, relação espessura/diâmetro máximo dos agregados, absorção, quantidade de filler) e pelas características do material betuminoso (quantidade e viscosidade do ligante).

Não obstante, reforça que, mesmo se estivesse todo o tempo acompanhando a aplicação do material, seria impossível detectar a sua má qualidade a olho nu, pois sua composição é extremamente relevante na taxa de compactação, que influencia a espessura final.

No que diz respeito à espessura de brita, justifica que a estrutura pétrea de base ficou exposta durante o período entre a medição 16, datada de 30/06/2017, e a medição 17, datada de 28/11/2017, totalizando aproximadamente cinco meses de exposição climática e ao tráfego, fato que fez com que a estrutura de base fosse perdida em diversos pontos pelo tráfego e pelas intempéries.

Aduz que, nesse tempo, não houve paralisação das obras, mas sim suspensão de serviços pela contratada por questões financeiras, que não são de responsabilidade do fiscal, tendo o interessado tomado conhecimento de que estava ocorrendo atraso nos pagamentos das medições já realizadas, devido ao fato de tratar-se de recursos federais e em razão de o município não ter apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao INSS, o que gerou o bloqueio dos repasses dos recursos do financiamento pelo agente financeiro (CEF).

Referente à alteração na largura das vias, explica que as reduções já haviam sido previstas e calculadas na análise de reprogramação contratual junto à instituição financeira.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Expõe que, como o agente financeiro exigia uma largura mínima de passeio, nas partes das ruas onde as moradias já estavam consolidadas e impossibilitavam que fosse mantida uma largura constante da pista de rolamento, foram reduzidas as larguras dos trechos de asfalto.

Salienta que, conforme pactuado no contrato de financiamento, todas as alterações foram submetidas ao agente financeiro, que as analisou e aprovou, bem como atestou *in loco* a execução.

Sobre as irregularidades associadas aos aspectos estéticos, funcionais e de segurança do pavimento, alega que todos os passeios e rampas de acesso foram executados em conformidade com os projetos, tendo, nas visitas e aferições, sido constatada sua regularidade funcional, atestada *in loco* pelo agente financeiro, nos termos do item 5.4 do contrato de financiamento.

Reconhece que as rampas de acessibilidade, em alguns casos, podem encontrar-se danificadas, mas sustenta que os prejuízos se deram por fatores posteriores à vistoria, dentre eles a consolidação do bairro e sua topografia não permitiram que se mantivesse a adequação em 100% do que é necessário para garantir que as declividades encontradas estejam dentro das normas, tendo muitos moradores realizado alterações nas calçadas por conta própria, construindo rampas, escadas e outros elementos que dificultam o uso do passeio, e o uso incorreto pela própria população do local, como o estacionamento de veículos leves e pesados em cima dos passeios e o estoque de materiais de construção, que tendem a impor carga não suportada pela estrutura do passeio.

Menciona que, quando a alteração realizada pelo morador ocorria antes da vistoria, eram feitos apontamentos para correção e posterior pagamento, o que se comprova em correspondências eletrônicas trocadas com o agente financeiro, mas que, após realizadas as correções e as vistorias, diversos moradores novamente fizeram alterações dos trechos regularizados, não podendo tais modificações afetar a continuidade da obra ou resultar em responsabilização do fiscal, porquanto essa modalidade de fiscalização (construções irregulares de moradores) compete a outro departamento municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Acerca da qualidade do concreto utilizado na execução dos passeios, rampas e tampas/grelhas de bocas de lobo, argumenta que, pelo volume de serviços sob sua responsabilidade, foi impossível o fiscal estar presente em 100% da execução.

Reitera que, para a análise de sua qualidade, seria necessária a retirada do material depois da execução para análise laboratorial, o que envolve as mesmas dificuldades enfrentadas pela fiscalização com relação à massa asfáltica, visto que o município não possui laboratório próprio nem convênio/contrato com laboratórios, fator que foge do alcance técnico e operacional do interessado.

Quanto aos buracos e depressões no pavimento, assevera que tais defeitos sempre foram apontados pelo fiscal e pelo agente financeiro para as devidas correções e posterior pagamento.

Relata que outro fator causador de dano da via de rolamento refere-se à sua abertura antecipada para o tráfego em alguns trechos nos quais não havia o total resfriamento da camada de rolamento, conforme DNIT 031/2006-ES, decisão que não era de responsabilidade do fiscal.

Nesse aspecto, enfatiza que a abertura antecipada ao tráfego aliada à má qualidade do revestimento intensifica o desgaste e amplia a fluência da mistura, resultando, ainda, no achatamento da espessura da via.

Aponta que o fechamento do tráfego para impossibilitar o trânsito de veículos somente pode ser realizado pela instituição de trânsito do município, não cabendo ao fiscal da obra essa atribuição.

Afirma que os serviços da SANEPAR que, porventura, tenham danificado o pavimento recém executado, não dependiam de autorização do fiscal, pois a concessionária possui autonomia, conforme respectivo contrato firmado com o município, e que, mesmo, extraoficialmente, tendo sido acordada a execução da rede coletora de esgoto e suas ligações antes da infraestrutura de calçadas e pavimento asfáltico, a fim de evitar intervenções que danificassem os serviços, isso não ocorreu em sua totalidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Em relação às bocas de lobo, esclarece que a baixa qualidade dos materiais, o uso incorreto pelos moradores e o estacionamento irregular ocasionaram a quebra de diversos equipamentos, fato notificado para correção.

Informa, ainda, que fatores de grande relevância para as impropriedades apontadas são a presença de uma madeireira no bairro e as obras de implantação de um novo loteamento nas proximidades, de modo que o trânsito pesado, não considerado no dimensionamento dessas vias, danifica a sua estrutura.

O interessado afirma estar sobrecarregado, sendo responsável por inúmeras outras demandas do município ao mesmo tempo, tornando impossível a sua presença a todo o momento em todas as obras executadas.

Diz não deter poder de contratação ou delegação de serviços, motivo pelo qual não deve ser responsabilizado.

Menciona que, tendo sido admitido em 07/12/2015, encontrava-se em estágio probatório e não tinha experiência em obras dessa magnitude nem foi capacitado em nenhum curso de fiscalização de obras, ainda mais dessa especificidade.

Nesse ponto, alude não ter havido acompanhamento conjunto com outros profissionais de maior tempo de serviço e experiência, como determina a Lei Municipal nº 1.881/2012[43], que dispõe sobre a estruturação de cargos, carreiras e vencimentos da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba.

Tais alegações, entretanto, não afastam a responsabilidade dos fiscais da obra.

Consoante se extrai dos autos, os mencionados servidores municipais, Senhores Luiz Tadeu Gomes Santos e Celso Roberto Babo Alves Júnior,

[43] Anexo VI, item 6 – Definição de Classes, reproduzido à p. 37 da peça 61:

Classe I (nível inicial da carreira) - compreende as atribuições que exigem aplicação de conhecimentos teóricos de menor complexidade e natureza não muito variada. Os problemas surgidos são, em geral, de fácil resolução ou já têm solução conhecida. As atribuições, de abrangência limitada, são executadas, inicialmente, sob orientação dos profissionais de níveis hierárquicos superiores. A autonomia do ocupante aumenta com a acumulação de experiência e a orientação assume, gradativamente, caráter geral e esporádico. A permanência na classe caracteriza-se também como o período necessário à integração do profissional à cultura, objetivos e práticas de trabalho da instituição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

são engenheiros civis, detendo, portanto, a qualificação técnica necessária ao exercício da fiscalização.

Pela Cláusula Oitava do Contrato nº 145/2015[44], restou expressamente designado para fiscalizar a sua execução o Senhor Luiz Tadeu Gomes Santos.

A partir de maio de 2016 até a conclusão da obra, a responsabilidade pela fiscalização, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 20161928830[45], passou a ser do Senhor Celso Roberto Babo Alves Júnior, que, inclusive, emitiu o "Atestado Provisório de Conclusão de Obra", datado de 19/07/2018[46].

Assim, como fiscais representantes da Administração, tinham a responsabilidade legal (art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993[47]) de acompanhar e atestar os serviços realizados, prezando pela sua qualidade e pela observância estrita ao projeto, em consonância com os termos contratuais, Cláusula Décima Quarta[48]:

§ 1º – Constituem obrigações da CONTRATANTE:

4. Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto em conformidade com o descrito no Memorial Descritivo, Cronograma Físico Financeiro e a Planilha de Orçamento e Custos, as especificações técnicas com as constantes neste termo de referência e na proposta da contratada;

6. Recusar o objeto na hipótese de desconformidade com as especificações solicitadas;
7. Comunicar, por escrito, à contratada quaisquer irregularidades verificadas no objeto fornecido;
8. Comunicar, por escrito, à contratada o não-recebimento do objeto, apontando as razões da sua desconformidade com as especificações contidas no edital ou na proposta apresentada.

Além disso, cabia-lhes exigir da contratada a apresentação dos laudos de controle tecnológico previstos no Memorial Descritivo[49]:

[44] P. 19 da peça 5.

[45] P. 36 da peça 7.

[46] P. 206 da peça 5.

[47] *"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

[48] P. 23 da peça 5.

[49] P. 34-51 da peça 55.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

ESPECIFICAÇÕES DE SERVIÇOS ITEM 1
Pavimentação Asfáltica de CBUQ em diversas ruas do bairro
Parque Limeira Área 06

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As medições serão pagas rigorosamente de acordo com o executado e concluído, qualquer pendência na pavimentação, calçadas e/ou galerias, as ruas não serão aceitas. Apresentar Laudos de Controle tecnológico da Pavimentação asfáltica (corpo estradal, terraplenagem e revestimento asfáltico), assim como o controle dos poliedros de concreto utilizados para o calçamento e drenagem; Cada trecho de rua somente será liberado para pagamento mediante laudo da Sanepar da existência da RCE - Rede Coletora de Esgoto instalada no referido trecho. Logo o serviço da RCE deverá andar em conjunto com o da pavimentação.

1.2 - OBRIGAÇOES DA CONTRATADA PARA COM A FISCALIZAÇAO

Realizar através de laboratórios previamente aprovados pela Fiscalização, os testes, ensaios, exames e provas necessárias ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados nos trabalhos.

1.3 - DAS MEDIÇÕES

da pavimentação. Apresentar Laudos de Controle tecnológico da Pavimentação asfáltica (corpo estradal, terraplenagem e revestimento asfáltico), assim como o controle dos poliedros de concreto utilizados para o calçamento e drenagem;

O art. 75 da Lei Federal nº 8.666/1993 preconiza que:

> *"Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado."*

Nessa perspectiva, eventual impossibilidade técnica de realização, pelo próprio município, dos exames necessários ao controle de qualidade do material e dos serviços prestados não o exime da obrigação de bem fiscalizar a obra, pois, como visto, competia-lhe exigir da empresa contratada a apresentação dos ensaios pertinentes.

É de se ressaltar que os laudos apresentados pela contratada, referentes exclusivamente ao material que seria empregado no revestimento asfáltico, não se mostram suficientes, visto que a norma DER/PR ES-P 21/05, em seus itens 7 e 8, deixa clara a necessidade de que o material fosse submetido a testes de forma constante durante a execução da obra.

No entanto, como visto, houve falha na fiscalização, que deixou de aferir o atendimento às exigências do edital e de exigir ditos laudos de controle tecnológico, acarretando, com isso, a medição e o pagamento por serviços em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

desconformidade com os critérios qualitativos fixados em normas técnicas, em quantidades menores do que as contratadas e em configuração diversa das especificações contidas no projeto.

Acerca das alegações trazidas na defesa, conforme assinalou a unidade técnica, os interessados não apresentaram eventuais comunicações feitas ao seu superior hierárquico de que o alegado grande volume de serviço estivesse prejudicando a fiscalização da obra.

O Senhor Luiz Tadeu Gomes Santos admitiu, ademais, que a verificação da qualidade da obra, de acordo com as especificações exigidas, era realizada por meio de mera observação visual, procedimento técnico absolutamente incompatível com a função por ele exercida.

Sobre o argumento de que a culpa pela deterioração precoce do pavimento e dos elementos complementares seria do próprio usuário, como bem ressaltou a unidade técnica, no caso do revestimento asfáltico, se a espessura das camadas, a resistência à tração e demais parâmetros mínimos não tiverem sido atingidos, a degradação será acentuada e acelerada, mesmo que o trecho seja utilizado apenas pela classe de veículos contemplada em projeto, e ainda mais agravada pelo tráfego de veículos em quantidade e classe não previstos.

Por outro lado, o fato de o Senhor Celso Roberto Babo Alves Júnior estar em estágio probatório e, portanto, depender, nos termos da lei municipal, do auxílio de servidores mais experientes não retira a sua responsabilidade direta pela fiscalização da obra, valendo destacar, nesse aspecto, que não consta tenha sido seu superior hierárquico comunicado sobre eventuais dificuldades acarretadas à fiscalização da obra em decorrência da sua inexperiência.

Com relação ao estreitamento da via, concordo com a unidade técnica[50] quanto à necessidade de que *"a ampliação, a redução e a alteração de serviços pactuados deveria ser precedida de um processo que contivesse e distinguisse plenamente os pareceres técnicos, administrativos, financeiros e jurídicos que se reportassem a eventuais problemas que exigissem mudanças qualitativas e quantitativas na obra, e por conseguinte, na relação contratual"*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Além do mais, mesmo que o fiscal alegue não dispor de poderes para efetivar as alterações contratuais necessárias, por ser a pessoa responsável pelo acompanhamento diuturno da execução da obra e ter conhecimento técnico sobre as adequações operacionais que deveriam ser feitas, tinha o dever de indicá-las ao gestor do contrato, responsável pela parte documental.

Quanto ao tráfego de veículos mais pesados do que os suportados pelos passeios e pelas vias, embora tenha afirmado a pertinência da argumentação, a unidade técnica ressaltou muito bem o reconhecimento pelo interessado do uso de materiais de má qualidade.

Já a alegação da disponibilização precoce das vias ao tráfego não veio acompanhada de indicações em diário de obra ou notificações específicas a superiores hierárquicos ou à contratada sobre os possíveis danos à qualidade do pavimento.

Ainda que a liberação ao tráfego estivesse fora de sua alçada, o zelo pela obra em execução deve constituir o maior propósito do fiscal, cuja responsabilidade, sem o necessário alerta a quem se entende devida a atribuição, não pode ser elidida.

No que diz respeito às intervenções da SANEPAR, como bem destacou a unidade técnica[51], é muito pouco provável que todos os 146 corpos de prova e 21 placas de revestimento tenham sido obtidos nos locais onde houve intervenção, além do que não há qualquer informação objetiva que pudesse descaracterizar algum corpo de prova ou placa de revestimento e, assim, descartá-lo.

Pelo exposto, resta evidente que os fiscais da obra atuaram com grave inobservância do dever de cuidado com a coisa pública, distanciando-se daquilo que era esperado de um profissional minimamente diligente.

Assim, tenho que a responsabilidade pelos achados 1, 2 e 4, decorrentes de falhas de fiscalização, deve recair sobre os Senhores Luiz Tadeu Gomes Santos e Celso Roberto Babo Alves Júnior, impondo-se-lhes a aplicação

[50] Instrução nº 4080/19-CGM (peça 63).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

individual, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[52].

Por outro lado, tenho que se mostra incabível, na hipótese, a responsabilização dos gestores do contrato e ordenadores de despesa, Senhores Deni Walter Gibson (de 23/09/2015 a 31/12/2016), Rubens José Quintiliano Filho (de 01/01/2017 a 28/08/2017) e João Henrique Kroll (de 29/08/2017 até o término da obra), em relação aos achados 1, 2 e 4.

Conforme já assinalado, a responsabilidade por averiguar a adequação do serviço cabia aos fiscais da obra, a quem competia fiscalizar a sua correta execução.

Nesse contexto, entendo que a atuação dos gestores do contrato e ordenadores de despesa, quanto a esses apontamentos, esteve amparada nos atestes e medições firmados pelos agentes responsáveis pela fiscalização da obra, não podendo ser-lhes exigido o acompanhamento técnico da execução dos serviços.

Da mesma forma, é descabida a aplicação de multa proporcional ao dano ao Senhor Márcio Artur de Matos, prefeito municipal na gestão 2017-2020, proposta na Instrução nº 244/21-CGM[53], seja porque o referido agente não tinha o dever de realizar o acompanhamento técnico da obra, seja porque, ao contrário do que expôs a CGM, não havia, ao menos até o presente momento, qualquer determinação expedida por esta Corte, cujo descumprimento poderia implicar a imposição de sanção ao gestor do município.

Noutro giro, a responsabilidade pelos achados 1, 2 e 4 deve também ser imputada ao Senhor Fabiano Gomes dos Reis, engenheiro da empresa MHR Construtora de Obras Ltda., na qualidade de responsável técnico pela execução da

[51] Instrução nº 244/21-CGM (peça 165).

[52] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

[53] Peça 165.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

obra[54], por deixar de observar o projeto e as especificações técnicas pertinentes, sendo os serviços realizados sob sua orientação[55], a quem, igualmente, deve ser imposta a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[56].

Pela irregularidade dos achados 1, 2 e 4 é responsável, ainda, a empresa contratada, MHR Construtora de Obras Ltda., que recebeu por serviços executados fora das especificações técnicas qualitativas e dos critérios fixados no projeto e aquém das quantidades contratadas.

De acordo com o contrato[57], a contratada deveria obedecer às especificações do objeto, à qualidade e às quantidades exigidas no edital, cabendo-lhe refazer os serviços que apresentassem vícios, defeitos ou incorreções, sem qualquer ônus para o município:

CLÁUSULA DÉCIMA – DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

§ 3º – O Contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES (ART. 55, VII)

§ 2º – Constituem obrigações da CONTRATADA:

1. Obedecer às especificações do objeto, observando a qualidade, quantidades e prazos exigidos no edital;

11. Caso haja defeitos de acabamento originados pela empresa Contratada, estes deverão ser refeitos por esta;
12. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à administração ou a terceiros, por sua culpa ou dolo durante a execução do contrato, não eximindo sua responsabilidade com a fiscalização ou o acompanhamento porventura efetuado pelo contratante;

[54] Conforme ART nº 20154472613 (p. 41 da peça 7).

[55] Conforme Cláusula Décima Quarta do contrato (p. 23 da peça 5):

§ 2º – Constituem obrigações da CONTRATADA:

8. A realização dos serviços deverão ser feitas conforme orientação do técnico responsável;

[56] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

[57] Cópia às p. 1-29 da peça 5.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS MATERIAIS

Todos os materiais e equipamentos a serem utilizados na obra serão fornecidos pela CONTRATADA, e todos os custos de aquisição, transporte, de armazenamento ou de utilização devem estar incluídos nos preços propostos.

§ 1º – Todos os materiais que forem utilizados na obra deverão ser da melhor qualidade, obedecer às especificações e serem aprovados pela fiscalização antes de sua aquisição, confecção ou utilização.

Além do mais, na Cláusula Décima Terceira[58], a empresa assumiu a responsabilidade pela solidez e segurança da obra pelo prazo de cinco anos:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – GARANTIA DA OBRA (ART. 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO)

Executado o objeto contratual, a CONTRATADA responderá pela solidez e segurança da obra, durante o prazo irredutível de 05 (cinco) anos, em conformidade com o Art. 618, da Lei 10.406/2002, do Código Civil Brasileiro.

O Memorial Descritivo[59] também impôs obrigações à contratada:

1.2 - OBRIGAÇOES DA CONTRATADA PARA COM A FISCALIZAÇAO

Observar na execução da Obra e/ou Serviço acima mencionado, as Leis, os regulamentos, as posturas municipais, inclusive de Segurança Pública e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

À vista disso, reputo cabível impor à empresa a reparação do dano, em favor do erário municipal, com relação aos achados 1, 2 e 4.

Nesse aspecto, convém registrar que não procede a alegação da contratada de que seria indevida a incorporação, no quantitativo a ser restituído aos cofres públicos pelos achados 1 e 2, de itens como transporte de material, imprimação de base de pavimentação e pintura de ligação.

Segundo argumenta a empresa, esses componentes não foram objeto de inspeção e realização de ensaios laboratoriais e, por não caracterizarem efetivamente dano ao erário, não podem ser incorporados à apuração.

Contudo, tais parcelas não são independentes. Ao contrário, fazem parte da própria execução dos serviços de pavimentação asfáltica, não podendo ser consideradas de forma individualizada.

As conclusões da unidade técnica[60] bem elucidam a questão:

> *"(...) é pertinente esclarecer que determinados serviços, ainda que adequadamente realizados, não*

[58] P. 23 da peça 5.
[59] P. 34-51 da peça 55.
[60] Instrução nº 244/21-CGM (peça 165).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

> *podem ser pagos já que a sua utilização e funcionalidade são dependentes de outros que deveriam estar de acordo com o previsto, mas que não estão. Não podem, também, ser recuperados e empregados após futura correção das falhas. Um exemplo é a pintura de ligação ou da sinalização horizontal, as quais se perdem quando da constatação de que a base está comprometida e precisa ser refeita. Não há como reaproveitar as aludidas pinturas, pois se perdem quando da remoção da camada de pavimentação para a readequação da base do pavimento."*

Assim, uma vez constatada a inadequação na execução da base e da camada de revestimento asfáltico, o ressarcimento devido abrange todo o valor por pago por esses serviços.

Quanto à reparação do dano relativo aos achados 1 e 2, deverá ser adotada uma das seguintes medidas, conforme propostos pela equipe de fiscalização[61]:

a) restituição dos valores de R$ 2.008.549,78, referente ao achado 1 (sendo R$ 1.882.472,63 relativo aos serviços de pavimentação e R$ 126.077,15 concernente à execução de calçada rebaixada para acessibilidade), e de R$ 368.649,99, atinente ao achado 2 (execução da camada de base em brita graduada), totalizando R$ 2.377.199,77, quantia a ser corrigida a partir de 22/03/2018, data da última medição, OU

b) refazimento integral dos serviços de revestimento asfáltico e da execução de calçada rebaixada para acessibilidade com a qualidade mínima exigida e reposição das quantidades de material da base em brita graduada para que a camada atinja a espessura prevista em projeto.

Caberá ao município exigir da empresa o atendimento à imposição de reparação do prejuízo e comprovar nos autos o seu cumprimento no prazo de 90 dias, que concedo por considerar que eventual opção pela segunda medida

[61] P. 30 e 33 da peça 3.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

elencada demandará adequado planejamento, tanto por parte do contratante como da contratada, bem como a efetiva execução dos serviços.

Se a opção for pelo refazimento do revestimento asfáltico e reposição de material na camada de base, o ente municipal deverá exigir da contratada, consoante recomendado pela COP, que[62]:

> *"(...) apresente novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Município, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, as respectivas plantas de cada via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, de quais serão os serviços a serem realizados, bem como suas quantidades e valores (planilha orçamentária), com a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que identifique o profissional responsável pelo projeto, que deverá ser preliminarmente aprovado pelo Município, sem ônus ao Erário municipal e devidamente fiscalizado pela Prefeitura, com a realização dos Controles Tecnológicos aplicáveis de modo a garantir a boa qualidade dos serviços de recuperação;"*

De outra parte, deixo de responsabilizar solidariamente pelo dano os representantes legais da empresa contratada, porquanto não se verificou, na hipótese, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a teor do disposto no art. 50 do Código Civil[63], mostrando-se, dessa feita, descabida a desconsideração da personalidade jurídica.

Ainda, reputo excessivamente rigoroso impor aos agentes públicos e ao responsável técnico da empresa a responsabilidade solidária pela reparação do prejuízo, bem como a cominação de multa proporcional ao dano, pois não houve desvio de recursos nem há indícios de má-fé, configurando-se tão somente a falha na fiscalização e na execução contratual, com erro grave, mas sem a presença de elementos a indicar intenção deliberada em causar prejuízo aos cofres públicos.

Desse modo, a imposição de multa administrativa a esses profissionais e a determinação de reparação do dano por parte da contratada,

[62] Recomendação lançada às p. 30-31 e reiterada à p. 33 da peça 3.

[63] *"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

mediante o refazimento dos serviços ou a restituição do valor recebido pelos serviços inadequados, mostram-se medidas punitivas suficientes e adequadas ao caso.

Ressalto que o juízo de irregularidade e a incidência das sanções administrativas aqui aplicadas independem da forma como se dará a reparação do prejuízo, seja pela devolução de valores seja pelo refazimento dos serviços.

Quanto ao achado 4, a equipe de fiscalização não quantificou o dano sofrido pelos cofres públicos. Não obstante, cabe, nesse momento, determinar ao município que exija da contratada, como recomendado na comunicação de irregularidade[64], a reparação das irregularidades apontadas (itens concernentes ao estreitamento da via e aos defeitos das grelhas e tampas), em conformidade com as indicações contidas no projeto básico da obra, comprovando-se o cumprimento da medida no prazo de 90 dias.

Por derradeiro, tenho que a responsabilidade com relação à ausência de renovação e de atualização da garantia da execução do contrato, objeto do achado 3, deve recair sobre os gestores do contrato, por terem deixado de exigir a renovação da caução para a formalização dos aditivos, que majoraram o valor contratual e operaram a prorrogação de prazos de execução e de vigência do contrato.

De fato, o primeiro termo aditivo[65] foi firmado em 24/08/2016, durante o período de responsabilidade do Senhor Deni Walter Gibson (23/09/2015 a 31/12/2016), e implicou acréscimo de valores, sem a necessária complementação da garantia.

O segundo termo[66], datado de 15/05/2017, quando exercia a função de gestor do contrato o Senhor Rubens José Quintiliano Filho (01/01/2017 a 28/08/2017), aumentou o valor contratual, sem ser exigida a complementação da garantia, e fixou o prazo de vigência do contrato até 23/07/2018, ou seja, para além

[64] P. 37 da peça 3.
[65] P. 150-151 da peça 5.
[66] P. 171-175 da peça 5.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

da vigência da caução, cujo término estava previsto para 23/09/2017[67], sem, no entanto, ter sido providenciada a sua prorrogação.

Por fim, o terceiro aditivo[68], que aumentou valores e prorrogou os prazos de execução e vigência do contrato, respectivamente, para 30/06/2018 e 23/12/2018, foi assinado em 29/08/2017, momento em que figurava como gestor do contrato o Senhor João Henrique Kroll (29/08/2017 até o término da obra), igualmente, sem exigir a complementação e a prorrogação da garantia.

As alegações do Senhor João Henrique Kroll de que sempre agiu com cautela e fundamentado em pareceres dos órgãos competentes não convencem.

Com efeito, compete ao gestor o gerenciamento, ou seja, o papel de administrador do contrato, cabendo-lhe, nessa função, verificar se a parte organizacional da avença está sendo cumprida, acompanhar os prazos de execução e de vigência, gerir a estruturação do orçamento e, evidentemente, cuidar das questões afetas à documentação.

Assim, a ausência de menção, no parecer jurídico, da necessidade de complementação ou de renovação da garantia não isenta o gestor do contrato da sua responsabilidade por averiguar se a Administração estava resguardada contra eventual inadimplemento das obrigações adicionais assumidas pelo contratado.

Da mesma forma, não lhe socorre a eventual delegação da tarefa a seus subordinados, porquanto a situação sequer restou demonstrada nos autos.

O que se observa, portanto, é que os gestores do contrato deixaram de atuar de forma minimamente diligente, incorrendo em erro grosseiro no exercício da sua função.

A responsabilidade com relação a este achado deve recair, também, sobre a empresa contratada, que deixou de renovar e atualizar a garantia quando da formalização dos aditivos contratuais.

[67] P. 31 da peça 5.

[68] P. 195-196 da peça 5.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

A sua obrigação decorre do disposto na Cláusula Décima Segunda do contrato[69], segundo a qual caberia à contratada prestar a garantia, inclusive suplementar, que, como já destacado, somente seria liberada ou restituída após o recebimento definitivo do objeto.

Pelas razões evidenciadas, impõe-se aos Senhores Deni Walter Gibson, Rubens José Quintiliano Filho e João Henrique Kroll e à empresa MHR Construtora de Obras Ltda. a aplicação individual da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[70].

Deixo de aplicar ao representante legal da contratada, Senhor Heder de Oliveira Santos, e ao Senhor Deni Walter Gibson a multa do art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sugerida pela unidade técnica, pois entendo que a falta de manifestação dos interessados não significa que tenham eles deixado de encaminhar documentos ou informações solicitadas pelo Tribunal, tratando-se, em verdade, do exercício do direito de defesa, que constitui uma faculdade da parte.

Por fim, recomenda-se ao município que sempre se atente ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993[71] e no art. 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007[72], exigindo a manutenção das condições da garantia durante toda a vigência do contrato.

[69] P. 21-23 da peça 5.

[70] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[71] *"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

(...)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo."

[72] *"**Art. 102.** A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

(...)

***§ 2º.** A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Em face das deficiências identificadas pela equipe de fiscalização no setor de obras da prefeitura, recomenda-se ao município, também, que adote as medidas necessárias visando a suprir as carências de pessoal, de equipamentos e de capacitação de pessoal, com o objetivo de evitar que as irregularidades aqui verificadas se repitam.

Deixo de acatar a recomendação sugerida na comunicação de irregularidade no que diz respeito à adoção de medidas, pelo município, para suprir as carências normativas, porquanto não está claro quais seriam as deficiências nessa seara.

Referente à expedição de determinação para que a municipalidade *"faça uma avaliação estrutural de todas as ruas que compõe o Objeto deste Contrato, por processo não destrutivo, que permita identificar as medidas necessárias para reestabelecer os parâmetros de desempenho esperados no dimensionamento original da obra, diante das Não Conformidades encontradas, conforme o Laudo Laboratorial elaborado pela empresa especializada Dalcon, contratada pelo TCEPR"*, tenho que a providência resta prejudicada pela determinação de reparação do dano.

Reputo pertinente, como medida tendente ao aperfeiçoamento da fiscalização de obras públicas, converter em recomendação, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[73], a determinação sugerida pela equipe de fiscalização para que o município *"garanta a efetividade do Controle Técnico a ser realizado nas Obras Públicas sob sua responsabilidade, por meio de regulamentação própria que deve estar indicada nos Editais de Licitação, onde constarão quais serão os ensaios laboratoriais a serem feitos nas obras e suas quantidades, bem como definindo as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, que pode incluir até a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados no controle tecnológico, até que seja feita a devida correção"*.

[73] *"Art. 244. (...).*

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Determino, por fim, a disponibilização dos autos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR para conhecimento e providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições.

3. VOTO

Em face do exposto, acolhendo parcialmente as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[74], **VOTO**:

1) pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, decorrente de inspeção realizada na obra de pavimentação objeto do Contrato nº 145/2015, originário da Licitação nº 12/2015, firmado pelo Município de Telêmaco Borba com a empresa MHR Construtora de Obras Ltda. para a execução de serviços de pavimentação asfáltica com construção de galerias de águas pluviais e rede coletora de esgotos sanitários no Bairro Parque Limeira Área VI, em razão de:

a) achado 1 – medição e aceitação de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Luiz Tadeu Gomes dos Santos e Celso Roberto Babo Alves Júnior, da empresa contratada, MHR Construtora de Obras Ltda., e do responsável técnico da contratada, Senhor Fabiano Gomes dos Reis;

b) achado 2 – medição de serviços em quantidades diferentes do que as efetivamente executadas, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Luiz Tadeu Gomes dos Santos e Celso Roberto Babo Alves Júnior, da empresa contratada, MHR

[74] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
(...)
f) dano ao erário."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Construtora de Obras Ltda., e do responsável técnico da contratada, Senhor Fabiano Gomes dos Reis;

c) achado 3 – falha na gestão do contrato, sob a responsabilidade dos gestores do contrato, Senhores Deni Walter Gibson, Rubens José Quintiliano Filho e João Henrique Kroll, e da empresa contratada, MHR Construtora de Obras Ltda.;

d) achado 4 – irregularidades associadas aos aspectos estéticos, funcionais e de segurança do pavimento, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Luiz Tadeu Gomes dos Santos e Celso Roberto Babo Alves Júnior, da empresa contratada, MHR Construtora de Obras Ltda., e do responsável técnico da contratada, Senhor Fabiano Gomes dos Reis;

2) pela imposição à contratada da reparação do dano apontado nos achados 1 e 2, em favor do Município de Telêmaco Borba, por meio de uma das seguintes medidas:

a) restituição dos valores de R$ 2.008.549,78, referente ao achado 1 (sendo R$ 1.882.472,63 relativo aos serviços de pavimentação e R$ 126.077,15 concernente à execução de calçada rebaixada para acessibilidade), e de R$ 368.649,99, atinente ao achado 2 (execução da camada de base em brita graduada), totalizando R$ 2.377.199,77, quantia a ser corrigida a partir de 22/03/2018, data da última medição, OU

b) refazimento integral dos serviços de revestimento asfáltico e da execução de calçada rebaixada para acessibilidade com a qualidade mínima exigida e reposição das quantidades de material da base em brita graduada para que a camada atinja a espessura prevista em projeto, hipótese em que o ente municipal deverá exigir da empresa contratada que apresente novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Município, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, as respectivas plantas de cada via a ser recuperada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

com a identificação precisa dos locais, de quais serão os serviços a serem realizados, bem como suas quantidades e valores (planilha orçamentária), com a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que identifique o profissional responsável pelo projeto, que deverá ser preliminarmente aprovado pelo Município, sem ônus ao erário municipal e devidamente fiscalizado pelo município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, de modo a garantir a boa qualidade dos serviços de recuperação;

3) pela imposição à contratada da reparação das irregularidades apontadas no achado 4 (itens concernentes ao estreitamento da via e aos defeitos das grelhas e tampas), em conformidade com as indicações contidas no projeto básico da obra;

4) pela aplicação individual aos Senhores Luiz Tadeu Gomes dos Santos, Celso Roberto Babo Alves Júnior e Fabiano Gomes dos Reis, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[75];

5) pela aplicação individual aos Senhores Deni Walter Gibson, Rubens José Quintiliano Filho e João Henrique Kroll e à empresa MHR Construtora de Obras Ltda., por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[76];

6) pela expedição de determinações ao Município de Telêmaco Borba para que:

[75] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

[76] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

a) exija e comprove, no prazo de 90 dias, o cumprimento da imposição de reparação do dano pela empresa contratada com relação aos achados 1 e 2, mediante uma das medidas estabelecidas nesta decisão;

b) exija e comprove, no prazo de 90 dias, o cumprimento da imposição de reparação das irregularidades apontadas no achado 4 (itens concernentes ao estreitamento da via e aos defeitos das grelhas e tampas) pela empresa contratada;

7) pela expedição de recomendações ao Município de Telêmaco Borba para que:

a) sempre se atente ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993[77] e no art. 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007[78], exigindo a manutenção das condições da garantia durante toda a vigência do contrato;

b) adote as medidas necessárias visando a suprir as carências de pessoal, de equipamentos e de capacitação de pessoal, com o objetivo de evitar que as irregularidades aqui verificadas se repitam;

c) garanta a efetividade do controle técnico a ser realizado nas obras públicas, por meio de regulamentação própria, que deve estar indicada nos editais de licitação, em que constem quais os ensaios laboratoriais a serem feitos nas obras e suas quantidades e as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[77] *"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

(...)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo."

[78] *"**Art. 102.** A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

(...)

***§ 2º.** A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, podendo incluir a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados no controle tecnológico, até que seja feita a devida correção;

8) pela disponibilização dos autos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR para conhecimento e providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições;

9) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[79] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I – julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, decorrente de inspeção realizada na obra de pavimentação objeto do Contrato nº 145/2015, originário da Licitação nº 12/2015, firmado pelo Município de Telêmaco Borba com a empresa MHR Construtora de Obras Ltda. para a execução de serviços de pavimentação asfáltica com construção de galerias de águas pluviais e rede coletora de esgotos sanitários no Bairro Parque Limeira Área VI, em razão de:

a) achado 1 – medição e aceitação de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Luiz Tadeu Gomes dos Santos e Celso Roberto Babo Alves Júnior, da

[79] Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

empresa contratada, MHR Construtora de Obras Ltda., e do responsável técnico da contratada, Senhor Fabiano Gomes dos Reis;

b) achado 2 – medição de serviços em quantidades diferentes do que as efetivamente executadas, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Luiz Tadeu Gomes dos Santos e Celso Roberto Babo Alves Júnior, da empresa contratada, MHR Construtora de Obras Ltda., e do responsável técnico da contratada, Senhor Fabiano Gomes dos Reis;

c) achado 3 – falha na gestão do contrato, sob a responsabilidade dos gestores do contrato, Senhores Deni Walter Gibson, Rubens José Quintiliano Filho e João Henrique Kroll, e da empresa contratada, MHR Construtora de Obras Ltda.;

d) achado 4 – irregularidades associadas aos aspectos estéticos, funcionais e de segurança do pavimento, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Luiz Tadeu Gomes dos Santos e Celso Roberto Babo Alves Júnior, da empresa contratada, MHR Construtora de Obras Ltda., e do responsável técnico da contratada, Senhor Fabiano Gomes dos Reis;

II - impor à contratada a reparação do dano apontado nos achados 1 e 2, em favor do Município de Telêmaco Borba, por meio de uma das seguintes medidas:

a) restituição dos valores de R$ 2.008.549,78, referente ao achado 1 (sendo R$ 1.882.472,63 relativo aos serviços de pavimentação e R$ 126.077,15 concernente à execução de calçada rebaixada para acessibilidade), e de R$ 368.649,99, atinente ao achado 2 (execução da camada de base em brita graduada), totalizando R$ 2.377.199,77, quantia a ser corrigida a partir de 22/03/2018, data da última medição, OU

b) refazimento integral dos serviços de revestimento asfáltico e da execução de calçada rebaixada para acessibilidade com a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

qualidade mínima exigida e reposição das quantidades de material da base em brita graduada para que a camada atinja a espessura prevista em projeto, hipótese em que o ente municipal deverá exigir da empresa contratada que apresente novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Município, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, as respectivas plantas de cada via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, de quais serão os serviços a serem realizados, bem como suas quantidades e valores (planilha orçamentária), com a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que identifique o profissional responsável pelo projeto, que deverá ser preliminarmente aprovado pelo Município, sem ônus ao erário municipal e devidamente fiscalizado pelo município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, de modo a garantir a boa qualidade dos serviços de recuperação;

III - impor à contratada a reparação das irregularidades apontadas no achado 4 (itens concernentes ao estreitamento da via e aos defeitos das grelhas e tampas), em conformidade com as indicações contidas no projeto básico da obra;

IV – aplicar, individual aos Senhores Luiz Tadeu Gomes dos Santos, Celso Roberto Babo Alves Júnior e Fabiano Gomes dos Reis, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[80];

V – aplicar, individual aos Senhores Deni Walter Gibson, Rubens José Quintiliano Filho e João Henrique Kroll e à empresa MHR Construtora de Obras

[80] *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

Ltda., por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[81];

VI - expedir determinações ao Município de Telêmaco Borba para que:

a) exija e comprove, no prazo de 90 dias, o cumprimento da imposição de reparação do dano pela empresa contratada com relação aos achados 1 e 2, mediante uma das medidas estabelecidas nesta decisão;

b) exija e comprove, no prazo de 90 dias, o cumprimento da imposição de reparação das irregularidades apontadas no achado 4 (itens concernentes ao estreitamento da via e aos defeitos das grelhas e tampas) pela empresa contratada;

VII - expedir recomendações ao Município de Telêmaco Borba para que:

a) sempre se atente ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993[82] e no art. 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007[83], exigindo a manutenção das condições da garantia durante toda a vigência do contrato;

b) adote as medidas necessárias visando a suprir as carências de pessoal, de equipamentos e de capacitação de pessoal, com o

[81] *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

[82] *“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

(...)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.”

[83] *“**Art. 102.** A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

(...)

***§ 2º.** A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.”*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51

objetivo de evitar que as irregularidades aqui verificadas se repitam;

c) garanta a efetividade do controle técnico a ser realizado nas obras públicas, por meio de regulamentação própria, que deve estar indicada nos editais de licitação, em que constem quais os ensaios laboratoriais a serem feitos nas obras e suas quantidades e as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, podendo incluir a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados no controle tecnológico, até que seja feita a devida correção;

VIII – determinar a disponibilização dos autos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR para conhecimento e providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições;

IX – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[84] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[84] Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD51